

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

EXCELIA CONSULTORIA LTDA. (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.** (“Recuperanda” ou “FMU”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos arts. 7, §2º e 22, I, “a” e “e”, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar os **pareceres de análise de crédito das divergências e habilitações** referentes à lista de credores apresentada pela Recuperanda (**Doc. 01**), bem como a **Relação de Credores da Administradora Judicial** (**Doc. 02**).

I. DA RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: ESCLARECIMENTOS RELEVANTES

1. Nos termos do art. 7º da LRF, cabe ao Administrador Judicial, ao elaborar a relação de credores a que alude o art. 7, §2º e 22, I, “a” do mesmo diploma, analisar os créditos indicados pela Recuperanda em seu primeiro edital, com base em registros contábeis e documentos enviados, além da análise de habilitações e divergências de crédito.



2. Destaca-se que a análise pela Administradora Judicial não deve estar limitada aos créditos objeto de habilitação ou divergência de crédito, devendo rever cada crédito indicado pela Recuperanda no primeiro edital, notadamente para constatar a existência, sujeição, classificação e valor de tais créditos.
3. Para tanto, esta Auxiliar solicitou documentos e esclarecimentos para a Recuperanda sobre cada credor, individualmente, a fim de que sua relação de credores reflita o máximo possível o real passivo sujeito à Recuperação Judicial, evitando-se a apresentação de incidentes de crédito.
4. Assim, com o intuito de evitar a pulverização de diversos incidentes que abalroam o Poder Judiciário, além da análise das habilitações e divergências encaminhadas pelos credores, a AJ verificou todos os lastros encaminhados pela Recuperanda, inclusive sobre os créditos derivados de habilitações e divergências.
5. Com relação aos créditos que (i) não possuem lastro; (ii) que foram devidamente pagos ou (iii) cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial (portanto não sujeitos aos seus efeitos), a AJ informa que foram excluídos da sua relação.
6. Concluída a fase administrativa desta Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial apresenta a sua relação de credores da **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (Doc. 02)**, com vistas à publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da LRF (cuja minuta será enviada por e-mail ao cartório).
7. Por fim, observa-se que houve um aumento significativo do valor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme tabela resumida abaixo:

RESUMO RELAÇÃO DE CREDITORES	1º Edital	2º Edital (R\$)	2º Edital (USD)
Classe I - Trabalhista	R\$ 2.112.506,00	R\$ 2.294.543,05	-
Classe II – Garantia Real	-	-	-
Classe III – Quirografária (+ Crédito Intercompany)	R\$ 113.267.815,00	R\$ 119.482.114,49	USD 310.133,13
Classe IV – ME/EPP	R\$ 1.067.510,00	R\$ 121.607.712,15	-
Total	R\$ 116.447.831,00	R\$ 243.384.369,69	USD 310.133,13

8. Registra-se que, em que pese a Recuperanda tenha apresentado na sua relação de credores o crédito *intercompany* separado do saldo total, referido crédito é interpretado para os fins do presente processo como quirografário, a ser incluído na Classe III – Quirografária.



II. DOS PARECERES DE CRÉDITO

9. Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso I, alíneas “d” e “e” da LRE, esta Administradora Judicial apresenta os inclusos pareceres de crédito das habilitações e divergências apresentadas pelos credores (**Doc. 01**), e as conclusões alcançadas por esta Administradora Judicial.
10. Importante esclarecer que a Administradora Judicial analisou todas as habilitações e divergências de crédito encaminhadas através do portal eletrônico www.excelia-aj.com.br e pelo e-mail rj.fmu@excelia.com.br nos termos do edital (*fls. 1985/1986*) de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, de modo que, no total, foram apresentadas **2 habilitações de crédito** e **39 divergências de crédito**.
11. Esta Administradora Judicial constatou a necessidade de reclassificação de diversos créditos, seja entre as classes I e III, seja entre classes III e IV.
12. Por fim, esta Administradora Judicial destaca os critérios que nortearam a análise da fase administrativa da verificação de créditos.

III. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO

A. Critérios Gerais

13. Para análise de qualquer crédito, as premissas adotadas pela Administradora Judicial estão pautadas na lei e/ou jurisprudência, sendo considerado crédito sujeito à Recuperação Judicial aquele existente na data do pedido da Recuperação Judicial, qual seja **13/03/2025**, vencido ou vincendo, observado o respectivo fato gerador do crédito e os critérios estabelecidos no título executivo judicial ou extrajudicial que o lastreia.
14. **Nesse sentido, para fins de padronização no tratamento de credores, serviços prestados no mês de março de 2025 foram considerados sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.**
15. Na ausência de especificação em documento acerca dos critérios de atualização, a Administradora Judicial pauta seus cálculos na lei e na jurisprudência, utilizando juros de mora de 1% ao mês, além do índice de correção monetária do TJSP, a contar do inadimplemento,



distribuição da ação ou certidão de habilitação de crédito, a depender do caso, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

16. Com relação aos créditos não sujeitos a que alude o artigo 49, §3º da LRE, em casos de alienação fiduciária de bens móveis, o contrato deve estar devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil e artigo 66-B da Lei 4.728/65. No caso de alienação fiduciária de bens imóveis, o contrato deve estar registrado no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 23 da Lei 9.514/97, por se tratar de requisito de existência e validade da alienação fiduciária.
17. Nos casos de cessão fiduciária, o contrato deve indicar expressamente a constituição de garantia fiduciária e indicação de sua natureza, ainda que não registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de domicílio da Recuperanda, conforme jurisprudência (Informativos nº 578 e 646 do C. STJ).
18. Nos casos de cessão fiduciária de recebíveis de conta vinculada, a Administradora Judicial considera como crédito não sujeito apenas o valor eventualmente existente em conta bancária quando do pedido de Recuperação Judicial. Assim, se a conta vinculada estiver zerada no momento do pedido, o crédito é considerado quirografário (nos respectivos pareceres a Administradora Judicial indica a jurisprudência que fundamenta seu entendimento).

B. Critérios Específicos

> Classe I – Trabalhista

19. Conforme definido na r. decisão de fls. 1613/1618, eventuais créditos objeto de reclamações trabalhistas só serão habilitados em decorrência de sentença líquida e exigível com trânsito em julgado, a despeito da possibilidade de o Juízo Laboral determinar a reserva de valor, nos termos do art. 6, §3º da LRE, comunicando a situação diretamente à Administradora Judicial para os devidos fins.
20. Destaca-se que não são de titularidade do credor trabalhista os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.



21. Os honorários advocatícios, sucumbenciais e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio. Os créditos referentes a honorários advocatícios (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na Classe I, o que não se confunde com eventuais despesas de escritórios de advocacia (estas classificadas na Classe III).

› Classe II – Garantia Real

22. A AJ não identificou quaisquer créditos sujeitos a essa classificação.

› Classe III - Quirografia

23. Quanto à Classe III, são analisados detalhes sobre o título que embasa o crédito nos termos do tópico “A”, e se o credor estiver registrado como ME ou EPP na receita federal (consulta CNPJ), será realocado espontaneamente pela Administradora Judicial na Classe IV.

› Classe IV

24. Quanto à Classe IV, verificam-se os critérios do tópico “A” acima e se o credor de fato está registrado como ME ou EPP perante a receita federal na receita federal (consulta CNPJ), do contrário é realocado como credor quirografário.

IV. CONCLUSÃO

25. Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.
26. Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor ou pela Recuperanda através do e-mail rj.fmu@excelia.com.br.
27. A Administradora Judicial pondera que a eficiência dessa Recuperação Judicial é responsabilidade de todos.



28. Assim é de suma importância que os credores, a Recuperanda e seus respectivos patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da Recuperação Judicial.

29. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

a. Apresenta os pareceres de crédito das habilitações e divergências recebidas pela Administradora Judicial (**Doc. 01**), ficando à disposição para esclarecimentos pelo e-mail: rj.fmu@excelia.com.br.

b. Apresenta a Relação de Credores a que alude o art. 7, §2º da Lei 11.101/2005 (**Doc. 02**) e informa que apresentará minuta de edital diretamente para a serventia, por e-mail, para publicação.

30. Por fim, informa que a advogada **KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO**, OAB/SP sob o nº **288.995** faz parte do quadro social da Excelia e está autorizada a praticar os atos necessários para representação da Excelia na qualidade de auxiliar da justiça.

31. Sendo o que nos cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo e das partes.

São Paulo, 6 de junho de 2025.

EXCELIA CONSULTORIA LTDA.
Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana
OAB/SP 285.743

Michelle Yukie Utsunomiya
OAB/SP 450.674

Kelly Kawagishi Picazio
OAB/SP 288.995

Victoria Oliveira Mingati
OAB/SP 468.621





Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	13A INFORMÁTICA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.	
CPF/CNPJ	13.328.409/0001-83	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 5.689,32
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 11.376,24
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **13A INFORMÁTICA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 5.689,32** para **R\$ 11.376,24**, advindo da compra de mercadorias.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 5 (cinco) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 190224** – emitida em 27/02/2025, no valor de R\$ 2.221,16, com vencimento em 13/04/2025;
- (ii) **NF 190253** - emitida em 27/02/2025, no valor de R\$ 1.247,00, com vencimento em 13/04/2025;
- (iii) **NF 190529** - emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 1.621,60, com vencimento em 20/04/2025;
- (iv) **NF 190707** - emitida em 10/03/2025, no valor de R\$ 3.114,94, com vencimento em 24/04/2025;
- (v) **NF 190809** - emitida em 11/03/2025, no valor de R\$ 3.171,54, com vencimento em 25/04/2025.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

excelia

13A INFORMÁTICA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA

CPF / CNPJ: **13.328.409/0001-83**

Devedora: **Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.**

Crédito conforme 1ª Edital: **R\$ 5.689,32**

Crédito conforme Requerente: **R\$ 11.376,24**

Classificação conforme Requerente: **Classe III - Quirografários**

Crédito Apurado AJ: R\$ 11.376,24

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: **-**

Juros Remuneratórios: **0,00% a.m.**

Data do Pedido de Rd: **13/03/2025**

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 11.376,24, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 2% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou PCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de Rd serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/extraconcurrais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de Rd, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de extinção de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe II:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de Rd.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/ponto em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe III:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe V:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Índexado	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF nº 190224	R\$ 2.221,16	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 2.221,16	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 2.221,16
NF nº 190253	R\$ 1.247,00	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 1.247,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 1.247,00
NF nº 190529	R\$ 1.621,60	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 1.621,60	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 1.621,60
NF nº 190707	R\$ 3.114,94	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 3.114,94	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 3.114,94
NF nº 190809	R\$ 3.171,54	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 3.171,54	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 3.171,54
TOTAL	R\$ 11.376,24						R\$ 11.376,24	R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 11.376,24

Link ficha de cálculo: [Ficha 13A Informática.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 11.376,24 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **13A INFORMÁTICA E MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 11.376,24 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, classificado na Classe III – créditos quirografários.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |

www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-

1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH	
CPF/CNPJ	90.400.888/3004-56	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 37.349.016,51
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 31.215.946,87
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando à retificação do **(i)** crédito arrolado no valor de **R\$ 37.349.016,51** para **R\$ 31.215.946,87**; e **(ii)** nome constante na Relação de Credores.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor informa que seu crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 1059302 (atual nº 1072312), emitida em 29/08/2023, pelo valor de R\$ 35.000.000,00, a qual foi garantida por **(i) Standby Letter of Credit ("SBLC")**; **(ii)** cessão fiduciária de ativos financeiros; e **(iii)** cessão fiduciária de direitos creditórios.

Considerando que, conforme alegado, na data do pedido de recuperação judicial o crédito em favor do credor totalizava R\$ 37.372.180,60, os Ativos Financeiros vinculados ao CDB perfaziam o montante de R\$ 6.156.233,73 e a conta vinculada encontrava-se zerada, requereu que o crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial estejam limitados a R\$ 6.156.233,73 e o valor remanescente, no importe de R\$ 31.215.946,87, seja considerado sujeito e classificado como quirografário.

Da análise da documentação apresentada, constata-se a emissão da CCB nº 1059302 (atual nº 1072312), no valor de R\$ 35.000.000,00, tendo sido formalizados 2 aditamentos contratuais, que alteraram o cronograma do pagamento do valor do principal e juros.

Conforme descrito no item "VI – Especificações da(s) garantia(s)", no Anexo I do contrato e nos Instrumentos de Cessão Fiduciária de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda, foram constituídas as seguintes garantias:

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



- (i) *Standby Letter of Credit ("SBLC")* - DIREITOS CREDIT CESSAO CTA 29, emitida em 29/09/2023, com vencimento em 14/09/2026, prestada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A;**
- (ii) Certificado do Depósito Bancário ("CDB") nº 260011564601, emitido em 20/12/2024, no valor de R\$ 6.020.000,00, sendo o percentual mínimo de cobertura de 17,20% do saldo devedor da CCB;
- (iii) Direitos creditórios dos recursos existentes na Conta Vinculada nº 290005679, no valor total de R\$ 10.003.000,00, sendo o percentual mínimo de cobertura de 28,58% do saldo devedor da CCB.

A cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras é plenamente válida e eficaz, e, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por tal instrumento não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, não estando o crédito representado pela cédula de crédito integralmente garantido, aplica-se à hipótese o entendimento consagrado no **Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial**, *in verbis*: "*O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial*".

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursalidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 2459822/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024) grifo nosso

Corroborando com tal entendimento, o pacífico posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença julgando parcialmente procedente a impugnação de crédito do banco credor. O agravante sustenta que a garantia constituída abrange todo o crédito e não apenas o percentual mínimo fixado. II. Razões de decidir O crédito garantido por cessão *fiduciária* não se submete aos efeitos da *recuperação judicial*. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Reconhecimento da propriedade *fiduciária* independentemente de individualização ou performance dos títulos ou direitos creditórios. Doutrina e jurisprudência. **Hipótese na qual a garantia *fiduciária* não cobre a totalidade do crédito. Montante remanescente a ser considerado *quirografário*. Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial.** III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2073812-70.2025.8.26.0000; Relator (a): J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



Empresarial; Julgado em 23/05/2025) grifo nosso

Assim, a despeito de a cédula de crédito estar garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (conta vinculada) e ativos financeiros (CDB), a **extraconcursalidade do crédito deve ser reconhecida apenas até o limite da garantia efetivamente constituída**, conforme se passa a analisar.

Em relação à cessão fiduciária do Certificado do Depósito Bancário (“CDB”) nº 260011564601, verifica-se que, **na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, constava o valor de R\$ 6.156.233,73, razão pela qual referido montante deverá ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

No que se refere à cessão fiduciária de direitos creditórios vinculados à Conta Vinculada nº 290005679, apesar de sua regular constituição, constata-se que, em 13/03/2025, a referida conta apresentava saldo zerado, caracterizando o esvaziamento da garantia.

Neste sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Crédito inicialmente garantido fiduciariamente – **Garantia esvaziada - Crédito concursal - Inclusão na classe quirografária - Impossibilidade de se resguardar os direitos de amortizar a dívida com base na garantia que ora se reconhece esvaziada** - Crédito que só pode ser pago conforme o que vier a ser aprovado em Plano de Recuperação Judicial a ser homologado - Recurso provido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2044344-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 19/05/2025) grifo nosso

Ante o exposto, esta Administradora Judicial **posiciona-se no sentido de que o crédito representado pela CCB nº 1059302 (atual nº 1072312) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial até o montante coberto pela garantia fiduciária (“CDB”), qual seja, o valor de R\$ 6.156.233,73, sendo que o valor remanescente deverá ser habilitado como crédito quirografário.**



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184

FICHA DE CÁLCULO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH	
CPF / CNPJ	90.400.888/3004-56
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 37.349.016,51
Crédito conforme Requerente	R\$ 31.215.946,87
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografários
Crédito Apurado AJ	R\$ 31.217.270,10
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	CDI
Spread Anual	4,25% a.a.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 31.217.270,10, na classe Classe III Quirografários, conforme resultado do cálculo.	

• **Crítérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

• **Classe I:**

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- Titularidade: não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraiada pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Índice	Spread sobre t	Juros e correção	Valor Total
CCB 105932	R\$ 36.105.672,32	24/12/2024	13/03/2025	CDI	0,0255992	4,25% a.a.	R\$ 1.267.831,51	R\$ 37.373.503,83
(-) Desconto Garantia	-R\$ 6.156.233,73						R\$ 0,00	-R\$ 6.156.233,73
TOTAL	R\$ 29.949.438,59						R\$ 1.267.831,51	R\$ 31.217.270,10

Link ficha de cálculo: [Ficha Santander.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 31.217.270,10**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que deverá ser **(i)** retificado o nome do credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** para que passe a constar **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH**; e **(ii)** relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 31.217.270,10** (trinta e um milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta reais e dez centavos), classificado na Classe III – créditos quirografários, de modo que o crédito não sujeito está limitado a **R\$ 6.156.233,73** (seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	13/03/2025
Data de publicação do 1º Edital de credores	07/04/2025

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	BANCO XP S.A.	
CPF/CNPJ	33.264.668/0001-03	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 25.246.273,75
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 0,00
	Classe	



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **BANCO XP S.A.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a exclusão do crédito arrolado no valor de **R\$ 25.246.273,75**, oriundo da 1ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais, com Garantia Real.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor informa que seu crédito tem origem na “1ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais, com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático de Distribuição da Recuperanda”, por meio da qual foram emitidas 25.000 notas comerciais escriturais, totalizando R\$ 25.000.000,00, devidamente integralizadas pela devedora.

As referidas notas comerciais foram garantidas por “*cessão fiduciária de direitos creditórios e de conta vinculada em garantia*”, estipulando-se a obrigatoriedade de manutenção de fluxo financeiro **mínimo** de R\$ 10.000.000,00 entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Sustenta o credor que, não obstante a previsão contratual de fluxo mínimo, a garantia fiduciária abrange a totalidade da obrigação assumida, uma vez que a cessão abrange, além dos recursos eventualmente depositados na conta vinculada nº 71798-2, quaisquer ativos financeiros, direitos creditórios, valores mobiliários e recursos líquidos, inclusive em trânsito ou em processo de compensação bancária, que decorrerão das atividades comerciais da devedora, no curso normal de seus negócios.

Em razão da existência de garantia fiduciária, o credor requereu a exclusão de seu crédito da relação de credores da Recuperanda.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que, em 22/03/2024, foi realizada a 1ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais, com garantia real, em Série Única, para Distribuição Pública, em Rito de Registro Automático de Distribuição, da Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., no valor total de R\$ 25.000.000,00, equivalente a 25.000 notas comerciais

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



escriturais.

Em 01/04/2024, as partes celebraram o Primeiro Aditamento ao Termo de Emissão, e, em 03/02/2025, firmaram o Segundo Aditamento.

Conforme previsto nas Cláusulas 2.4.1 e 4.5.1 do Termo de Cessão, bem como no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Conta Vinculada em Garantia, foram cedidos fiduciariamente, com a finalidade de assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda:

- (i) a titularidade e a totalidade dos direitos creditórios *“detidos pela Emitente correspondentes aos recursos a serem depositados na conta 71798-2, mantida junto à agência 8541 do Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, bairro Parque Jabaquara, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/4816-09 (“Depositário” e “Conta Vinculada”, respectivamente), bem como de todos e quaisquer ativos financeiros, direitos creditórios, valores mobiliários e recursos líquidos a serem depositados, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária (“Recebíveis Cedidos”), que decorrerão das atividades comerciais da Emitente, no curso normal de seus negócios, conforme o objeto social previsto em seus atos constitutivos”; e*
- (ii) a totalidade dos direitos creditórios decorrentes de aplicações financeiras, investimentos, rendimentos, direitos, proventos e demais valores a serem recebidos ou a serem distribuídos à Emitente, realizados com os recursos retidos na Conta Vinculada, ainda que em trânsito ou em processo de compensação bancária.

A cessão fiduciária de direitos creditórios é plenamente válida e eficaz, e, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por tal instrumento não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, na hipótese de o crédito representado por cédula de crédito não estar integralmente coberto pela garantia fiduciária, aplica-se o entendimento consagrado no **Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial**, *in verbis*: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem



e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).**

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursalidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 2459822/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024) grifo nosso

Corroborando com tal entendimento, o pacífico posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL DESPROVIMENTO DO



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença julgando parcialmente procedente a impugnação de crédito do banco credor. O agravante sustenta que a garantia constituída abrange todo o crédito e não apenas o percentual mínimo fixado. II. Razões de decidir O crédito garantido por cessão *fiduciária* não se submete aos efeitos da *recuperação judicial*. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Reconhecimento da propriedade *fiduciária* independentemente de individualização ou performance dos títulos ou direitos creditórios. Doutrina e jurisprudência. **Hipótese na qual a garantia *fiduciária* não cobre a totalidade do crédito. Montante remanescente a ser considerado *quirografário*. Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial.** III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2073812-70.2025.8.26.0000; Relator (a): J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 23/05/2025) grifo nosso

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXTRACONCURSALIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS GARANTIAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, em incidente de impugnação de crédito, julgou parcialmente procedente o pedido. O agravante sustenta que o crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 é garantido por alienação fiduciária de veículos, devendo ser reconhecida sua extraconcursalidade independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais são: (i) se a ausência de registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente impede o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a responsabilidade



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



pelo pagamento das custas e emolumentos decorrentes da substituição de garantia homologada pelo juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR O STJ consolidou o entendimento de que a propriedade fiduciária é constituída a partir da própria contratação, sendo válida e eficaz entre as partes desde então, e que o registro apenas confere publicidade ao negócio, tornando-o oponível a terceiros. A garantia fiduciária relativa ao crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 deve ser considerada regularmente constituída, a ensejar a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito. **A extraconcursalidade do crédito está limitada ao valor das garantias prestadas, nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, sendo o saldo remanescente classificado como quirografário.** Quanto à responsabilidade pelas custas e emolumentos da substituição da garantia, considerando o princípio do paralelismo das formas e o fato de que a recuperanda arcou com o registro do contrato original, ela deve ser responsável pelo pagamento dos emolumentos da substituição homologada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2020124-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 06/05/2025) grifo nosso

Assim, a despeito de a cédula de crédito estar garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (conta vinculada), a **não sujeição do crédito deve ser reconhecida apenas até o limite da garantia efetivamente constituída**, conforme se passa a analisar.

A Recuperanda cedeu os direitos creditórios relativos a todos e quaisquer ativos financeiros, valores mobiliários e recursos líquidos, ainda que em trânsito ou processo de compensação, que venham **a ser depositados na conta vinculada (conta 71798-2, Agência 8541).**

Não se trata, portanto, de cessão fiduciária de todo e qualquer recebível decorrente das atividades comerciais da Recuperanda, que venha a receber por qualquer meio, mas tão somente daqueles que forem depositados na conta vincula. A garantia, nesse contexto, no entendimento da Administradora Judicial, encontra-se integralmente atrelada à referida conta.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184

Neste sentido, observa-se as cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 do Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada em Garantia:

- 4.1.2.** As Partes declaram e aceitam que a transferência de recursos da Conta Vinculada para a Conta Movimento implicará liberação automática, para todos os fins, de qualquer ônus ou gravame sobre tais valores. Os recursos depositados na Conta Movimento serão de livre, completa e irrestrita disposição por parte da Fiduciante.
- 4.1.3.** Caso qualquer dos Recebíveis Cedidos seja depositado em outra conta de titularidade da Fiduciante, esta se compromete desde já a **(i)** receber quaisquer recursos relativos ao pagamento dos Recebíveis Cedidos que sejam erroneamente transferidos ou depositados em conta diversa da Conta Vinculada, assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a qualquer remuneração, o encargo de fiel depositária desses recursos, e **(ii)** no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado a partir da data em que os tenha recebido, impreterivelmente, transferir referidos recursos para a Conta Vinculada, sem

qualquer dedução ou desconto, independentemente de qualquer notificação ou outra formalidade para tanto, comunicando, na mesma data, tal fato ao Agente Fiduciário, sob pena de caracterização de um Evento de Vencimento Antecipado (conforme definido no Termo de Emissão), que poderá ensejar o vencimento antecipado não automático das Notas Comerciais Escriturais.

As disposições mencionadas corroboram o entendimento de que os direitos creditórios cedidos estão estritamente ligados à conta vinculada, na medida em que a Recuperanda tinha a obrigação de transferir, para referida conta, quaisquer valores que porventura fossem creditados erroneamente em outras contas, bem como o inverso, ou seja, a transferência de recursos da conta vinculada para conta movimento, estariam livres e à disposição da Fiduciante.

Dessa forma, embora regularmente constituída a cessão fiduciária, a garantia está limitada aos



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



recursos efetivamente depositados na conta vinculada.

Em 13/03/2025, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, **a conta vinculada se encontrava zerada. Nesse contexto, não se cogita sequer a existência de créditos a performar.**

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial entende que houve o esvaziamento da garantia fiduciária, razão pela qual o crédito em questão deve ser considerado **sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, nos termos da legislação aplicável.

Neste sentido, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Crédito inicialmente garantido fiduciariamente – **Garantia esvaziada - Crédito concursal - Inclusão na classe quirografário - Impossibilidade de se resguardar os direitos de amortizar a dívida com base na garantia que ora se reconhece esvaziada - Crédito que só pode ser pago conforme o que vier a ser aprovado em Plano de Recuperação Judicial a ser homologado - Recurso provido com observação.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2044344-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 19/05/2025) grifo nosso

Ante o exposto, esta Administradora Judicial **posiciona-se no sentido de que, embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, no presente caso, houve o esvaziamento da garantia pelo fato de (i) a garantia estar limitada à conta vinculada e (ii) a conta estar vazia quando do pedido de recuperação judicial, razão pela qual deverá ser o crédito habilitado como quirografário.**



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184

FICHA DE CÁLCULO



CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE QUALQUER CRÉDITO: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TISP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

Não sujeitos/extraconcurais (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

Classe I:
- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

Classe II:
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

Classe III:
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

Classe IV:
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

BANCO XP S.A.									
CPF / CNPJ	33.264.668/0001-03								
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.								
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 25.246.273,75								
Crédito conforme Requerente	R\$ 0,00								
Classificação conforme Requerente	N/A								
Crédito Apurado AJ	R\$ 26.062.577,18								
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários								
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO									
Correção monetária	CDI								
Juros moratórios	1,00% a.m.								
Multa	2%								
Spread Anual	4,20% a.a.								
Data do Pedido de RJ	13/03/2025								
TIPO DE MANIFESTAÇÃO									
Divergência									
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL									
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 26.062.577,18, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.									

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Índice	Spread Anual	CDI + SPREAD ANUAL	Juros Moratórios	Multa 2%	Valor Total
Notas Comerciais Escriturais	R\$ 1.010,78	17/02/2025	13/03/2025	CDI	17,1171095	4,20% a.a.	R\$ 158,02	R\$ 67,26	R\$ 92,82	R\$ 1.042.503,03
Total de Notas Comerciais Escriturais	R\$ 26.062.577,18									R\$ 26.062.577,18
TOTAL	R\$ 26.062.577,18						R\$ 158,02	R\$ 67,26	R\$ 92,82	R\$ 26.062.577,18

Link ficha de cálculo: [Ficha banco XP.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 26.062.577,18**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **BANCO XP S.A.**, oriundo da Emissão de Notas Comerciais Escriturais, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 26.062.577,18 (vinte e seis milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP****FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES****Informações complementares:**

Data do pedido de Recuperação Judicial	13/03/2025
Data de publicação do 1º Edital de credores	07/04/2025

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	
CPF/CNPJ	27.415.911/0001-36	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 38.839,07
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 45.221,38
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de R\$ **38.839,07** para R\$ **45.221,38**, advindo de Notas Fiscais de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 01464448** – referente aos serviços prestados no período entre 01/02/2025 e 28/02/2025, emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 38.839,07, com vencimento em 05/04/2025; e
- (ii) **NF 01526664** - referente aos serviços prestados no período entre 01/03/2025 e 06/03/2025, emitida em 07/04/2025, no valor de R\$ 6.382,31, com vencimento em 04/05/2025.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

CPF / CNPJ: 27.415.911/0001-36

Devedora: Faculdade Metropolitana Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 38.839,07

Crédito conforme Requerente: R\$ 45.221,38

Classificação conforme Requerente: Classe III - Quirografários

Crédito Apurado AJ: R\$ 45.221,38

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: -

Juros Remuneratórios: 0%

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 45.221,38, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeito/Extrajudicial (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir a origem.

• Classe I:

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.

- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

- **Tratatividade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O título em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF 01464448	R\$ 38.839,07	05/04/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 38.839,07	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 38.839,07
NF 01526664	R\$ 6.382,31	04/05/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 6.382,31	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 6.382,31
TOTAL	R\$ 45.221,38	-	-	-	-	-	R\$ 45.221,38	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 45.221,38

Link ficha de cálculo: [Ficha BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 45.221,38**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 45.221,38 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	CBS MÉDICO CIENTÍFICA LTDA.	
CPF/CNPJ	48.791.685/0001-68	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 911,13
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 9.029,41
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **CBS MÉDICO CIENTÍFICA LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 911,13** para **R\$ 9.029,41**, advindo de Notas Fiscais de compra de produtos.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 4 (quatro) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 001.550.523**, emitida em 19/02/2025, no valor de R\$ 743,63, com vencimento em 21/03/2025;
- (ii) **NF 001.551.930**, emitida em 24/02/2025, no valor de R\$ 167,50, com vencimento em 26/03/2025;
- (iii) **NF 001.555.076**, emitida em 05/03/2025, no valor de R\$ 7.925,08, com vencimento em 04/04/2025; e
- (iv) **NF 001.556.112**, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 193,20, com vencimento em 06/04/2025.

Para comprovar o alegado, encaminhou as Notas Fiscais, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento da mercadoria, devidamente assinados e carimbados.

Considerando que o negócio entabulado entre as partes, consistente na compra de produtos, foi celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os respectivos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



CBS MÉDICO CIENTÍFICA LTDA

CPF / CNPJ: 48.791.685/0001-68

Devedora: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 911,13

Crédito conforme Requerente: R\$ 9.029,41

Classificação conforme Requerente: Classe III - Quirografários

Crédito Apurado AJ: R\$ 9.029,41

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	0%
Data do Pedido de RJ	13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 9.029,41, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos à recuperação judicial (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir ajuízo.

• Classe II:

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe III:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF 001.550.523	R\$ 743,63	21/03/2025	13/03/2025	-	1.00000000	1.00000000	R\$ 743,63	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 743,63
NF 001.551.930	R\$ 167,50	26/03/2025	13/03/2025	-	1.00000000	1.00000000	R\$ 167,50	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 167,50
NF 001.555.076	R\$ 7.925,08	04/04/2025	13/03/2025	-	1.00000000	1.00000000	R\$ 7.925,08	R\$ 0,00	100,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 7.925,08
NF 001.556.112	R\$ 193,20	06/04/2025	13/03/2025	-	1.00000000	1.00000000	R\$ 193,20	R\$ 0,00	200,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 193,20
TOTAL	R\$ 9.029,41	-	-	-	-	-	R\$ 9.029,41	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 9.029,41

Link da ficha: [Ficha CBS MÉDICO CIENTÍFICA LTDA.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 9.029,41**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **CBS MÉDICO CIENTÍFICA LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 9.029,41 (nove mil, vinte e nove reais e quarenta e um centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES	
CPF/CNPJ	857.382.048-91	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 570.000,00
	Classe	I - TRABALHISTA
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 903.870,00
	Classe	I - TRABALHISTA



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de R\$ 570.000,00 para R\$ 903.870,00, advindo de acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000033-92.2023.5.02.003.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que, a partir de abril/2025, a Recuperanda deixou de adimplir as parcelas previstas no acordo firmado entre as partes.

Em razão do inadimplemento, sustenta ser credora de 20 (vinte) parcelas de R\$ 30.000,00 cada, bem como a multa contratualmente estipulada de 50% sobre o saldo devedor.

Considerando que o crédito se originou em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que referida obrigação se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Em relação à multa prevista no acordo, tendo em vista que o inadimplemento **(07/04/2025)** se deu em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial **(13/03/2025)**, esta Administradora Judicial entende que não é exigível.

Pelo mesmo fundamento, entende-se que não incidem correção monetária nem juros moratórios sobre o montante devido.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados





FICHA DE CÁLCULO

excelia

CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES

CPF / CNPJ

857.382.048-91

Devedora

Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital

R\$ 570.000,00

Crédito conforme Requerente

R\$ 903.870,00

Classificação conforme Requerente

Classe I - Trabalhistas

Crédito Apurado AJ

R\$ 600.000,00

Classificação do crédito (AJ)

Classe I - Trabalhistas

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária
Juros Remuneratórios
Data do Pedido de RJ

-
0%
13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 600.000,00, na classe Classe I - Trabalhistas, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito:

valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/extraconcurrais (art. 49, § 3º LRF):

Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• Classe I:

Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

O bem devido em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexado	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
20 Parcelas inadimplidas - Acordo	R\$ 600.000,00	07/04/2025	13/03/2025	-	1.00000000	1.00000000	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
TOTAL	R\$ 600.000,00	-	-	-	-	-	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00

Ficha CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES.xlsx

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 600.000,00**, na Classe I – trabalhista.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES**, correspondente ao acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1000033-92.2023.5.02.0031, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, classificado na **Classe I – Trabalhista**.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA LTDA	
CPF/CNPJ	40.584.096/0002-88	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 51.160,66
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 75.619,42
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA LTDA**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 51.160,66** para **R\$ 75.619,42**, advindo de contrato para fornecimento de serviços de informática.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 6 (seis) NF's, a saber:

- (i) **NF 2025516** – emitida em 20/01/2025, no valor de R\$ 4.998,00, com vencimento em 21/03/2025;
- (ii) **NF 2025517** – emitida em 20/01/2025, no valor de R\$ 20.736,02, com vencimento em 21/03/2025;
- (iii) **NF 2025554** – emitida em 20/02/2025, no valor de R\$ 4.998,00;
- (iv) **NF 2025555** – emitida em 20/02/2025, no valor de R\$ 20.736,02;
- (v) **NF 2025589** – emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 4.998,00, com vencimento em 12/04/2025;
- (vi) **NF 2025590** – emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 20.736,02, com vencimento em 12/04/2025.

A Recuperanda reconheceu o inadimplemento das NF's e informou que as NF's 2025636 e 2025637 também seriam devidas.

Da análise das NF's 2025636 e 2025637, verifica-se que foram emitidas após o ajuizamento da recuperação judicial, não havendo qualquer menção, nos documentos, de que os serviços

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados





se referem a período anterior a 13/03/2025.

Assim, em relação às demais NF's apresentadas pela credora, considerando que foram emitidas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tais créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

FICHA DE CÁLCULO

CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA LTDA

CPF / CNPJ: 40.584.096/0002-88

Devedora: Faculdade Metropolitana Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1ª Edital: R\$ 51.160,66

Crédito conforme Requerente: R\$ 75.619,42

Classificação conforme Requerente: Classe III - Quirografários

Crédito Apurado AJ: R\$ 78.236,52

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: T/SP

Juros Remuneratórios: 1%

Juros Moratórios: 1%

Multa: 2%

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 78.236,52, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

*** Critérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou descrito, a atualização deve se dar com juros de mora de 2% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

*** Não sujeitos/Extrajudiciais (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir supição.

*** Classe I:**

Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.

Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e são habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/credores os seguintes créditos: RPS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitados do valor principal.

*** Classe II:**

O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).

O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

*** Classe III:**

Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

*** Classe IV:**

Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros remuneratórios 1%	Juros moratórios 1%	Multa 2%	Valor Total
NF 2025517	R\$ 20.736,02	19/02/2025	13/03/2025	T/SP	97,7773810	98,9800420	R\$ 20.991,07	R\$ 255,05	1,00% a.m.	R\$ 153,93	R\$ 153,93	R\$ 425,98	R\$ 21.570,99
NF 2025554	R\$ 4.998,00	20/02/2025	13/03/2025	T/SP	97,7773810	98,9800420	R\$ 5.059,48	R\$ 61,48	1,00% a.m.	R\$ 35,42	R\$ 35,42	R\$ 102,61	R\$ 5.197,50
NF 2025516	R\$ 4.998,00	23/03/2025	13/03/2025	T/SP	98,9800420	98,9800420	R\$ 4.998,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.998,00
NF 2025555	R\$ 20.736,02	22/03/2025	13/03/2025	T/SP	98,9800420	98,9800420	R\$ 20.736,02	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.736,02
NF 2025589	R\$ 4.998,00	12/04/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 4.998,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.998,00
NF 2025590	R\$ 20.736,02	12/04/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 20.736,02	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.736,02
TOTAL	R\$ 77.202,06						R\$ 77.516,59	R\$ 116,53		R\$ 180,35	R\$ 180,35	R\$ 528,58	R\$ 78.236,52

Link ficha de cálculo: [Ficha CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA LTDA.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 78.236,52**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMATICA LTDA**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ R\$ 78.236,52 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
 E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP****FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES****Informações complementares:**

Data do pedido de Recuperação Judicial	13/03/2025
Data de publicação do 1º Edital de credores	07/04/2025

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	DAYCOVAL SEGUROS (atual denominação da BMG SEGUROS S.A)	
CPF/CNPJ	19.486.258/0001-78	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 2.040.127,51
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 1.373.283,36
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **DAYCOVAL SEGUROS (atual denominação da BMG SEGUROS S.A)**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 2.040.127,51** para **R\$ 1.373.283,36**, advindo da emissão da apólice de Seguro Garantia nº 017412024000107750127017.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora emitiu, em 16/02/2024, a apólice de Seguro Garantia nº 017412024000107750127017, na qual consta como Segurado o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e como Tomadora, a Recuperanda.

O prêmio total devido pela emissão da referida apólice foi de R\$ 3.327.557,80, a qual foi dividida em 10 parcelas mensais de R\$ 332.755,78.

Após, em 05/03/2024, foi emitido o Endosso 0000001, em razão da Recuperanda ter solicitado o aumento do limite contratado de garantia, tendo as partes ajustado o prêmio em R\$ 105.650,56, igualmente dividido em 10 parcelas mensais no valor de R\$ 10.565,06.

A Recuperanda efetuou o pagamento das 6 primeiras parcelas da Apólice e do Endosso, restando em aberto as 4 últimas.

Considerando a existência do negócio celebrado entre as partes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



BMG SEGUROS S.A

CPF / CNPJ: 19.486.258/0001-78

Devedora: Faculdades Metropolitanas Unidas

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 2.040.127,51

Crédito conforme Requerente: R\$ 1.373.283,36

Classificação conforme Requerente: Classe III - Quirografários

Crédito Apurado AJ: R\$ 1.373.283,36

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografário

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 1.373.283,36, na classe Classe III - Quirografário, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir ajuízo.

• Classe I:

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Tutelaridade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Apólice de Seguro nº 017412024000107750127017	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Parcela 7	R\$ 332.755,78	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 332.755,78	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 332.755,78
Parcela 8	R\$ 332.755,78	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 332.755,78	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 332.755,78
Parcela 9	R\$ 332.755,78	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 332.755,78	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 332.755,78
Parcela 10	R\$ 332.755,78	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 332.755,78	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 332.755,78
TOTAL	R\$ 1.331.023,12	-	-	-	-	-	R\$ 1.331.023,12	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 1.331.023,12

Endosso 0000001	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Parcela 7	R\$ 10.565,06	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 10.565,06	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 10.565,06
Parcela 8	R\$ 10.565,06	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 10.565,06	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 10.565,06
Parcela 9	R\$ 10.565,06	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 10.565,06	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 10.565,06
Parcela 10	R\$ 10.565,06	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 10.565,06	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 10.565,06
TOTAL	R\$ 42.260,24	-	-	-	-	-	R\$ 42.260,24	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 42.260,24

Link ficha de cálculo: [Ficha BMG Seguros.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 1.373.283,36 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **DAYCOVAL SEGUROS (atual denominação da BMG SEGUROS S.A)**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 1.373.283,36 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)**, classificado na Classe III – créditos quirografários.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |

www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-

1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	13/03/2025
Data de publicação do 1º Edital de credores	07/04/2025

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	DELIVER IT SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.	
CPF/CNPJ	20.726.059/0001-79	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 14.353,79
	Classe	QUIROGRAFÁRIA
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 52.131,35
	Classe	QUIROGRAFÁRIA



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **DELIVER IT SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 14.353,79** para **R\$ 52.131,35**, advindo de Notas Fiscais de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 3 (três) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 2024/366** - emitida em 18/12/2024, no valor de R\$ 15.294,40, com vencimento em 17/01/2025;
- (ii) **NF 2025/76** - emitida em 10/03/2025, no valor de R\$ 27.794,83, com vencimento em 09/04/2025; e
- (iii) **NF 2025/108** – emitida em 04/04/2025, no valor de R\$ 12.458,30, com vencimento em 11/04/2025.

Para comprovar o alegado, a credora encaminhou a proposta de prestação de serviço, NF's acima mencionadas, os e-mails de aceite das NF's trocados entre os representantes das partes e os relatórios de timesheet.

Considerando que os serviços foram prestados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



DELIVER IT SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA

CPF / CNPJ: 20.726.059/0001-79

Devedora: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 14.353,79

Crédito Apurado AJ: R\$ 56.036,84

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: TJ/SP

Juros Moratórios: 1,00% a.m.

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 56.036,84, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IJCA (Classe II), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/extraconcursais (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• Classe I:

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF nº 2024/366	R\$ 15.294,40	17/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6699450	98.9800420	R\$ 15.499,55	R\$ 205,15	1,00% a.m.	R\$ 284,16	R\$ 15.783,71
NF nº 2025/76	R\$ 27.794,83	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 27.794,83	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 27.794,83
NF nº 2025/108	R\$ 12.458,30	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 12.458,30	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 12.458,30
TOTAL	R\$ 55.547,53	-	-	-	-	-	R\$ 55.752,68	R\$ 205,15	-	R\$ 284,16	R\$ 56.036,84

Ficha de cálculo: [Ficha Deliver IT.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 56.036,84**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **DELIVER IT SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 56.036,84 (cinquenta e seis mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ELS INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.	
CPF/CNPJ	03.068.339/0001-18	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 201.293,00
	Classe	IV – ME e EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 254.016,40
	Classe	IV – ME e EPP



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **ELS INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 201.293,00** para **R\$ 254.016,40**, advindo de Notas Fiscais de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 3 (três) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 1107**, emitida em 05/02/2025, no valor líquido de R\$ 98.213,47, com vencimento em 25/02/2025;
- (ii) **NF 1124**, emitida em 06/03/2025, no valor líquido de R\$ 94.682,44, com vencimento em 25/03/2025; e
- (iii) **NF 1147**, emitida em 26/03/2025, no valor líquido de R\$ 45.498,48, com vencimento em 31/03/2025.

Considerando que os serviços foram prestados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ, devendo ser arrolado o valor líquido efetivamente devido.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



ELS INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA	
CPF / CNPJ	30.683.390/001-18
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 201.293,12
Crédito Apurado AJ	R\$ 240.132,66
Classificação do crédito (AJ)	Classe IV - ME e EPP
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ/SP
Juros Moratórios	1,00% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 240.132,66, na classe Classe IV - ME e EPP, conforme resultado do cálculo.	

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º I e II):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir a situação.

• **Classe II:**

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe III:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quinqüatário em relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF nº 1107	R\$ 98.213,47	25/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97,7773810	98,9800420	R\$ 99.421,49	R\$ 1.208,02	1,00% a.m.	R\$ 530,25	R\$ 99.951,74
NF nº 1124	R\$ 94.682,44	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 94.682,44	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 94.682,44
NF nº 1147	R\$ 45.498,48	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 45.498,48	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 45.498,48
TOTAL	R\$ 238.394,39	-	-	-	-	-	R\$ 239.602,41	R\$ 1.208,02	-	R\$ 530,25	R\$ 240.132,66

Ficha de cálculo: [Ficha ELS Informação.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 240.132,66**, na Classe IV – ME e EPP.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **ELS INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 240.132,66 (duzentos e quarenta mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, classificado na **Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.**



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	
CPF/CNPJ	10.502.273/0001-98	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 4.000,00 III – Quirografários
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 8.000,00 III – Quirografários



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadó de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 4.000,00** para **R\$ 8.000,00**, advindo de Notas Fiscais de fornecimento de serviços de software.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 66404** - emitida em 06/03/2025, no valor de R\$ 4.000,00;
- (ii) **NF 65862** - emitida em 04/02/2025, no valor de R\$ 4.000,00.

Considerando que os serviços foram fornecidos antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	
CPF / CNPJ	10.502.273/0001-98
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 2.192.099,56
Crédito Apurado AJ	R\$ 8.108,47
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ/SP
Juros Moratórios	1,00% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 8.108,47, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.	

* **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

* **Não sujeitos/extraconcordais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

* **Classe I:**
Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

* **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

* **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

* **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

* **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF nº 65862	R\$ 4.000,00	04/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 4.049,20	R\$ 49,20	1,00% a.m.	R\$ 49,94	R\$ 4.099,14
NF nº 66404	R\$ 4.000,00	06/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 9,33	R\$ 4.009,33
TOTAL	R\$ 8.000,00	-	-	-	-	-	R\$ 8.049,20	R\$ 49,20	-	R\$ 59,27	R\$ 8.108,47

Link da Ficha: [Ficha Geofusion.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 8.108,47**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **GEOFUSION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 8.108,47 (oito mil, cento e oito reais e quarenta e sete centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	GIOVANI PAGLIUSI LOBATO E MOURA	
CPF/CNPJ	335.452.298-40	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 1.133.333,39 TRABALHISTA
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 1.439.496,72 TRABALHISTA



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **GIOVANI PAGLIUSI LOBATO E MOURA**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 1.133.333,39** para **R\$ 1.439.496,72**, advindo de acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001295-37.2019.5.02.0025.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor alega que, a partir de abril/2025, a Recuperanda deixou de adimplir as parcelas previstas no acordo firmado entre as partes.

Em razão do inadimplemento, sustenta ser credor do valor de R\$ 1.439.496,72, sendo R\$ 1.133.333,39 referente às parcelas não pagas e R\$ 340.000,02, relativos à multa de 30% sobre o saldo devedor.

Considerando que o crédito se originou em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que referida obrigação se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Em relação à multa prevista no acordo, tendo em vista que o inadimplemento (**04/04/2025**) se deu em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**13/03/2025**), esta Administradora Judicial entende que não é exigível.

Pelo mesmo fundamento, entende-se que não incidem correção monetária nem juros moratórios sobre o montante devido.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

GIOVANI PAGLIUSI LOBATO E MOURA	
CPF / CNPJ	335.452.298-40
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 1.133.333,39
Crédito conforme Requerente	R\$ 1.439.496,72
Classificação conforme Requerente	Classe I - Trabalhistas
Crédito Apurado AJ	R\$ 1.133.333,39
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhistas
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	0%
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 1.133.333,39, na classe Classe I - Trabalhistas, conforme resultado do cálculo.	

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser de juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos (fatos concorrentes) art. 49, § 3º LRF:** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

• **Classe I:**
- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação de devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

• **Classe II:**
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexado	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
17 Parcelas inadimplidas - Acordo	R\$ 1.133.333,39	05/04/2025	13/03/2025	-	1.0000000	1.0000000	R\$ 1.133.333,39	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 1.133.333,39
TOTAL	R\$ 1.133.333,39	-	-	-	-	-	R\$ 1.133.333,39	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 1.133.333,39

Ficha GIOVANI PAGLIUSI LOBATO E MOURA.xlsx

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ R\$ 1.133.333,39**, na Classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **GIOVANI PAGLIUSI LOBATO E MOURA**, arrolado na Classe I, no montante de **R\$ 1.133.333,39 (um milhão, cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos)**, correspondente ao acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001295-37.2019.5.02.0025, deverá ser **mantido no 2º Edital pelo mesmo valor e na mesma classe**.

X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	GO MINING ANÁLISE DE DADOS LTDA.	
CPF/CNPJ	29.131.217/0001-12	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 55.000,00
	Classe	IV – ME e EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 110.000,00
	Classe	IV – ME e EPP



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11)
94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **GO MINING ANÁLISE DE DADOS LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 55.000,00** para **R\$ 110.000,00**, advindo de Notas Fiscais de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 538/S** - emitida em 01/03/2025, no valor de R\$ 55.000,00, com vencimento em 15/04/2025; e
- (ii) **NF 946/S** - emitida em 19/12/2024, no valor de R\$ 55.000,00, com vencimento em 02/01/2025.

Considerando que os serviços foram prestados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os respectivos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11)
94587-1184

FICHA DE CÁLCULO

GO MINING ANALISE DE DADOS LTDA	
CPF / CNPJ	29.131.217/0001-12
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 55.000,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 110.000,00
Classificação conforme Requerente	Classe IV - ME e EPP
Crédito Apurado AJ	R\$ 112.038,29
Classificação do crédito (AJ)	Classe IV - ME e EPP
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ/SP
Juros Remuneratórios	1% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 112.038,29, na classe Classe IV - ME e EPP, conforme resultado do cálculo.	

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos à recuperação concursal (art. 49, § 2º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contrada pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF 538/S	R\$ 55.000,00	02/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97,6699450	98,9800420	R\$ 55.737,74	R\$ 737,74	1,00% a.m.	R\$ 1.300,55	R\$ 57.038,29
NF 596/S	R\$ 55.000,00	15/04/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 55.000,00
TOTAL	R\$ 110.000,00	-	-	-	-	-	R\$ 110.737,74	R\$ 737,74	-	R\$ 1.300,55	R\$ 112.038,29

Link da ficha: [Ficha GO MINING ANALISE DE DADOS LTDA.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 112.038,29**, na Classe IV – ME e EPP.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **GO MINING ANÁLISE DE DADOS LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 112.038,29 (cento e doze mil, trinta e oito reais e vinte e nove centavos)**, classificado na **Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.**



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11)
94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	
CPF/CNPJ	06.990.590/0001-23	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 2.192.099,56
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 4.061.659,98
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11)
94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 2.192.099,56** para **R\$ 4.061.659,98**, advindo do contrato de serviços de publicidade.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Faturas, a saber:

- (i) **5200169446** – emitida em 28/02/2025, no valor de R\$ 2.192.099,56, com vencimento em 14/04/2025; e
- (ii) **5220434185** - emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 1.869.560,42, com vencimento em 15/05/2025.

Considerando que as Faturas se referem à serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |

www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

.br Contato: +55 (11)

94587-1184

FICHA DE CÁLCULO



GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

CPF / CNPJ: 06.990.590/0001-23

Devedora: Faculdade Metropolitana Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 2.192.099,56

Crédito Apurado AJ: R\$ 4.061.659,98

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: -

Juros Moratórios: 0,00% a.m.

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 4.061.659,98, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/Extrajudiciais (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir supção.

• Classe I:

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Fatura nº 5200169446	R\$ 2.192.099,56	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 2.192.099,56	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 2.192.099,56
Fatura nº 5220434185	R\$ 1.869.560,42	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 1.869.560,42	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 1.869.560,42
TOTAL	R\$ 4.061.659,98	-	-	-	-	-	R\$ 4.061.659,98	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 4.061.659,98

Link ficha de cálculo: [Ficha Google Brasil.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 4.061.659,98**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 4.061.659,98 (quatro milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11)
94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA.	
CPF/CNPJ	25.012.398/0001-07	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 261.497,25
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 505.300,35
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadó de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 261.497,25** para **R\$ 505.300,35**, advindo do contrato de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 4 (quatro) Faturas, a saber:

- (i) **5131467830** – emitida em 30/11/2024, no valor de R\$ 130.820,50, com vencimento em 14/01/2025;
- (ii) **5176633870** - emitida em 31/01/2025, no valor de R\$ 130.676,75, com vencimento em 17/03/2025;
- (iii) **5194807640** – emitida em 28/02/2025, no valor de R\$ 115.603,74, com vencimento em 14/04/2025;
- (iv) **5223663230** – emitida em 31/03/2025, no valor de R\$ 123.793,09, com vencimento em 15/05/2025.

Considerando que as Faturas se referem à serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.

CPF / CNPJ

25.012.398/0001-07

Devedora

Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital

R\$ 261.497,25

Crédito Apurado AJ

R\$ 505.211,96

Classificação do crédito (AJ)

Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária

TJ/SP

Juros Moratórios

1,00% a.m.

Data do Pedido de RJ

13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 505.211,96, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeito/Entravancas (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
• **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
• **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
• **Tribunalidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
• O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
• O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
• Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
• Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Fatura nº 5131467830	R\$ 130.820,50	14/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6699450	98.9800420	R\$ 132.575,26	R\$ 1.754,76	1,00% a.m.	R\$ 2.563,12	R\$ 135.138,38
Fatura nº 5176633870	R\$ 130.676,75	13/03/2025	13/03/2025	-	1.0000000	1.0000000	R\$ 130.676,75	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 130.676,75
Fatura nº 5194807640	R\$ 115.603,74	13/03/2025	13/03/2025	-	1.0000000	1.0000000	R\$ 115.603,74	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 115.603,74
Fatura nº 5223663230	R\$ 123.793,09	13/03/2025	13/03/2025	-	1.0000000	1.0000000	R\$ 123.793,09	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 123.793,09
TOTAL	R\$ 500.894,08	-	-	-	-	-	R\$ 502.648,84	R\$ 1.754,76	-	R\$ 2.563,12	R\$ 505.211,96

Link ficha de cálculo: [Ficha Google Cloud.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 505.211,96**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA.**, correspondente às NF’s apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 505.211,96 (quinhentos e cinco mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.

X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail: rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ITAÚ UNIBANCO S.A.	
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 33.918.649,15
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 24.937.856,11
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando à retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 33.918.649,15** para **R\$ 24.937.856,11**, advindo da Cédula de Crédito Bancário nº 100121110019700.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor informa que seu crédito é oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 100121110019700, emitida em 29/11/2021, pelo valor original de R\$ 55.000.000,00, a qual foi garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Em razão disso, sustenta que o seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial até o limite da garantia prestada, correspondente ao valor da CDB na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Neste contexto, considerando que, conforme alegado, na data do pedido de recuperação judicial o crédito em favor do credor totalizava R\$ 34.012.469,70, e que os Ativos Financeiros vinculados ao CDB perfaziam o montante de R\$ 9.074.613,59, requereu a sujeição aos efeitos da recuperação judicial do saldo remanescente no importe de R\$ 24.937.856,11, na Classe III – credores quirografários.

Da análise da documentação apresentada, constata-se a emissão da CCB nº 100121110019700, no valor de R\$ 55.000.000,00, tendo sido formalizados 2 aditamentos contratuais, que alteraram o cronograma do pagamento do valor do principal e juros.

Conforme descrito no Anexo I do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, a Recuperanda cedeu fiduciariamente os valores decorrentes de aplicações financeiras vinculadas ao Certificado de Depósito Bancário nº 2024338800140 (“CDB”),

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados





estipulando-se um valor mínimo de garantia de R\$ 8.800.000,00.

A cessão fiduciária de títulos de crédito e recebíveis é plenamente válida e eficaz, e, nos termos do **artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por tal instrumento não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.**

Contudo, observa-se que, na data do pedido de recuperação judicial, o contrato não se encontrava integralmente garantido, uma vez que o montante dos ativos financeiros vinculados ao CDB **não era suficiente para cobrir o valor total do crédito.**

Dessa forma, não estando o crédito representado pela cédula de crédito integralmente garantido pela cessão fiduciária, aplica-se à hipótese o entendimento consagrado no **Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial, in verbis: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"**.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que ultrapasse tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).**

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursalidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 2459822/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024) grifo nosso

Corroborando com tal entendimento, o pacífico posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença julgando parcialmente procedente a impugnação de crédito do banco credor. O agravante sustenta que a garantia constituída abrange todo o crédito e não apenas o percentual mínimo fixado. II. Razões de decidir O crédito garantido por cessão *fiduciária* não se submete aos efeitos da *recuperação judicial*. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Reconhecimento da propriedade *fiduciária* independentemente de individualização ou performance dos títulos ou direitos creditórios. Doutrina e jurisprudência. **Hipótese na qual a garantia *fiduciária* não cobre a totalidade do crédito. Montante remanescente a ser considerado *quirografário*. Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial.** III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2073812-70.2025.8.26.0000; Relator (a): J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 23/05/2025) grifo nosso

DIREITO EMPRESARIAL. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXTRACONCURSALIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS GARANTIAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, em incidente de impugnação de crédito, julgou parcialmente procedente o pedido. O agravante sustenta que o crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 é garantido por alienação fiduciária de veículos, devendo ser reconhecida sua extraconcursalidade independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais são: (i) se a ausência de registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente impede o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos decorrentes da substituição de garantia homologada pelo juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR O STJ consolidou o entendimento de que a propriedade fiduciária é constituída a partir da própria contratação, sendo válida e eficaz entre as partes desde então, e que o registro apenas confere publicidade ao negócio, tornando-o oponível a terceiros. A garantia fiduciária relativa ao crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 deve ser considerada regularmente constituída, a ensejar a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito. **A extraconcursalidade do crédito está limitada ao valor das garantias prestadas, nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, sendo o saldo remanescente classificado como quirografário.** Quanto à responsabilidade pelas custas e emolumentos da substituição da garantia, considerando o princípio do paralelismo das formas e o fato de que a recuperanda arcou com o registro do contrato original, ela deve ser responsável pelo pagamento dos emolumentos da substituição homologada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2020124-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 06/05/2025) grifo nosso

Assim, a despeito de a cédula de crédito estar garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, a não sujeição do crédito deve ser reconhecida apenas até o limite da garantia



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



efetivamente constituída.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial **posiciona-se no sentido de que o crédito representado pela CCB nº 100121110019700 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial até o montante coberto pela garantia fiduciária, sendo que o valor remanescente deverá ser habilitado como crédito quirografário.**

FICHA DE CÁLCULO



Itaú Unibanco S.A.	
CPF / CNPJ	60.701.190/0001-04
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 33.918.649,15
Crédito conforme Requerente	R\$ 24.937.856,11
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografários
Crédito Apurado AJ	R\$ 24.937.856,11
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Moratórios	0,00% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 24.937.856,11, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.	

- **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Tutelaridade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constatarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Valor Total
Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 100121110019700	R\$ 34.012.469,70	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 34.012.469,70	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 34.012.469,70
(-) Garantia Fiduciária	-R\$ 9.074.613,59	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	-R\$ 9.074.613,59	R\$ 0,00	0,00% a.m.	-R\$ 9.074.613,59
Saldo CCB	R\$ 24.937.856,11	14/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 24.937.856,11	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 24.937.856,11
TOTAL	R\$ 24.937.856,11	-	-	-	-	-	R\$ 24.937.856,11	R\$ 0,00	-	R\$ 24.937.856,11

Link ficha de cálculo: [Ficha Itaú.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 24.937.856,11 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, correspondente ao saldo remanescente da CCB nº 100121110019700, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 24.937.856,11 (vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)**,



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



classificado na **Classe III – créditos quirografários**, sendo que **R\$ 9.074.613,59 (nove milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)** não se sujeita à recuperação judicial.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.	
CPF/CNPJ	01.404.158/0018-38	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 33.000,00 III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 99.000,00 III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadado de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 33.000,00** para **R\$ 99.000,00**, advindo do contrato de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 3 Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 00044333** – emitida em 02/01/2025, no valor de R\$ 33.000,00, com vencimento em 10/02/2025;
- (ii) **NF 00045163** - emitida em 03/02/2025, no valor de R\$ 33.000,00, com vencimento em 10/03/2025;
- (iii) **NF 00045993** - emitida em 05/03/2025, no valor de R\$ 33.000,00, com vencimento em 10/04/2025.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA	
CPF / CNPJ	01.404.158/0018-38
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 33.000,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 99.000,00
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografários
Crédito Apurado AJ	R\$ 99.784,09
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ/SP
Juros Remuneratórios	1%
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 99.784,09, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.	

- **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.
- **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.
- **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperação, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.
- **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperação para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperação, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperação (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.
- **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.
- **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NFS nº 44333	R\$ 33.000,00	10/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97,7773810	98,9800420	R\$ 33.405,90	R\$ 405,90	1,00% a.m.	R\$ 345,19	R\$ 33.751,09
NFS nº 45163	R\$ 33.000,00	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98,9800420	98,9800420	R\$ 33.000,00	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 33,00	R\$ 33.033,00
NFS nº 45993	R\$ 33.000,00	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 33.000,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 33.000,00
TOTAL	R\$ 99.000,00	-	-	-	-	-	R\$ 99.405,90	R\$ 405,90	-	R\$ 378,19	R\$ 99.784,09

Link ficha de cálculo: [Ficha Paearson Education.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 99.784,09**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 99.784,09 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
 Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
 E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	PINHEIRO NETO ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	60.613.478/0001-19	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 17.312,45 III - QUIROGRAFÁRIO
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 18.298,88 I - TRABALHISTA



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito no valor de **R\$ 17.312,45** para **R\$ 18.298,88**, advindo de notas de despesas.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Notas de Despesas, a saber:

- (i) **ND 818184** – emitida em 17/02/2025, no valor de R\$ 17.312,45, com vencimento em 19/03/2025; e
- (ii) **ND 810832** – emitida em 18/12/2024, no valor de R\$ 22.049,36, a ser paga em 2 parcelas com vencimento em 03/01/2025 e 03/02/2025. O credor alega que a referida nota foi parcialmente paga, restando em aberto somente R\$ 957,69.

Considerando que as despesas são anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



PINHEIRO NETO ADVOGADOS

CPF / CNPJ: 60.613.478/0001-19

Devedora: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 0,00

Crédito Apurado AJ: R\$ 18.294,20

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: TJ/SP

Juros Remuneratórios: 1,00% a.m.

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Habilitação de Crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 18.294,20, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

• Classe I:

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Saldo NFS nº 207636 (ND nº 810832)	R\$ 957,69	03/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97,7773810	98,9800420	R\$ 969,47	R\$ 11,78	1,00% a.m.	R\$ 12,28	R\$ 981,75
ND nº 818184	R\$ 17.312,45	13/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98,9800420	98,9800420	R\$ 17.312,45	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 17.312,45
TOTAL	R\$ 18.270,14						R\$ 18.281,92	R\$ 11,78		R\$ 12,28	R\$ 18.294,20

Link da Ficha: [Ficha Pinheiro Neto.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 18.294,20, Classe III - Quirografários**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**, correspondente às Notas de Despesas apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 18.294,20 (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)**, classificado na **Classe III – Quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	
CPF/CNPJ	02.023.230/0001-00	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 114.235,42 QUIROGRAFÁRIO
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 119.237,25 TRABALHISTA

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



do crédito arrolado no valor de R\$ 114.235,42 para R\$ 119.237,25, bem como sua reclassificação, advindo de contrato de prestação de serviços advocatícios.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir, além da **ND 032025**, emitida em 11/03/2025, no valor de R\$ 264,77, as seguintes Notas Fiscais:

- (i) **NF 015283** – emitida em 10/12/2024, no valor líquido de R\$ 39.617,61, com vencimento em 09/01/2025;
- (ii) **NF 015327** – emitida em 16/12/2024, no valor líquido de R\$ 37.332,96, com vencimento em 15/01/2025;
- (iii) **NF 015573** - emitida em 18/02/2025, no valor líquido de R\$ 37.209,78, com vencimento em 20/03/2025;
- (iv) **NF 015574** - emitida em 18/02/2025, no valor líquido de R\$ 75,08, com vencimento em 20/03/2025;
- (v) **NF 015575** - emitida em 18/02/2025, no valor líquido de R\$ 56,37, com vencimento em 20/03/2025;
- (vi) **NF 015577** - emitida em 18/02/2025, no valor líquido de R\$ 56,37, com vencimento em 20/03/2025;
- (vii) **NF 015702** - emitida em 17/03/2025, no valor líquido de R\$ 36.350,75, com vencimento em 16/04/2025;
- (viii) **NF 015703** - emitida em 17/03/2025, no valor líquido de R\$ 37.272,83, com vencimento em 16/04/2025;

créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



(ix) **NF 015704** - emitida em 17/03/2025, no valor líquido de R\$ 56,37, com vencimento em 16/04/2025; e

(x) **NF 015914**, emitida em 07/05/2025, no valor de R\$ 21.632,51.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios por 24 meses, com início em 14/09/2021, *“podendo este prazo ser prorrogado a critério das partes mediante assinatura de Termo Aditivo”*.

Embora o credor tenha enviado o “Primeiro Termo Aditivo ao Contrato”, supostamente celebrado em 01/10/2024, por meio do qual as partes estabeleceram os novos valores dos serviços, permanecendo inalteradas as demais cláusulas, o referido documento se encontra apócrifo. De todo modo, a Recuperanda confirmou a prestação dos serviços referentes às ND’s acima descritas.

Nos termos do contrato, *“os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses a contar do início da vigência do contrato e será reajustado anualmente pela variação acumulada do índice previsto no item “V. Índice de reajuste anual”, do Anexo A. Com antecedência de 30 (trinta) dias do término contratual, havendo interesse na prorrogação do referido instrumento, as partes negociarão eventual atualização do valor pactuado mediante assinatura do competente Termo Aditivo.”*

Ainda, *“no caso de atraso na execução dos serviços motivado pela CONTRATADA”*, as partes estabeleceram **“multa por atraso na execução”**, conforme item IX do Anexo A: Juros de 1% ao mês, mais correção monetária e multa de 2%, desde a data de vencimento efetivo o pagamento.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



Portanto, a multa de 2% prevista no contrato não se trata de multa por inadimplemento do pagamento pelos serviços prestados, mas se refere à eventual atraso na execução dos serviços motivado pela **PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, razão pela qual esta AJ entende que não há incidência de multa no presente crédito.

Assim, considerando que os créditos se originaram em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que referidas obrigações se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

FICHA DE CÁLCULO

PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS																									
CPF / CNPJ	02.023.200/000-00																								
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.																								
Crédito conforme 1ª Edital	R\$ 114.235,42																								
Crédito conforme Requerente	R\$ 119.237,25																								
Classificação conforme Requerente	Classe I - Trabalhistas																								
Crédito Apurado AJ	R\$ 121.254,78																								
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhistas																								
Crédito Apurado AJ	R\$ 264,77																								
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirógrafos																								
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO																									
Correção monetária Juros Moratórios Data do Pedido de RJ	TJ/SP 1,00% a.m. 13/03/2025																								
TIPO DE MANIFESTAÇÃO																									
Divergência																									
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL																									
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 212.254,78, na classe Classe I - Trabalhistas, conforme resultado do cálculo.																									

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Nº nº 15283	R\$ 39.617,61	09/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6699450	98.9800420	R\$ 40.149,02	R\$ 531,41	1,00% a.m.	R\$ 843,13	R\$ 40.992,15
Nº nº 15327	R\$ 37.332,96	15/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6699450	98.9800420	R\$ 37.833,73	R\$ 500,77	1,00% a.m.	R\$ 718,84	R\$ 38.552,52
Nº nº 15573	R\$ 37.209,78	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 37.209,78	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 37.209,78
Nº nº 15574	R\$ 75,08	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 75,08	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 75,08
Nº nº 15575	R\$ 56,37	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 56,37	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 56,37
Nº nº 15577	R\$ 56,37	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 56,37	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 56,37
Nº nº 15702	R\$ 36.350,75	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 36.350,75	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 36.350,75
Nº nº 15703	R\$ 37.272,83	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 37.272,83	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 37.272,83
Nº nº 15704	R\$ 56,37	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 56,37	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 56,37
Nº nº 15914	R\$ 21.632,51	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 21.632,51	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 21.632,51
TOTAL	R\$ 209.660,63	-	-	-	-	-	R\$ 210.692,81	R\$			

Link da Ficha de cálculo: [Ficha Pires e Goncalves.xlsx](#)



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 212.254,78**, na Classe I – **trabalhista**; e o valor de **R\$ 264,77**, na Classe III - **quirografários**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, correspondente ao contrato de prestação de serviços advocatícios, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **(i) R\$ 212.254,78 (duzentos e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, na Classe I – **Trabalhista**; e **(ii) R\$ 264,77 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, na Classe III - **quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	RED IND E COM DE EQUIP HOSP E LABORATORIAIS LTDA EPP	
CPF/CNPJ	62.032.875/0001-22	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 7.030,00
	Classe	IV – ME e EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 14.060,50
	Classe	IV – ME e EPP



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **RED IND E COM DE EQUIP HOSP E LABORATORIAIS LTDA EPP**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 7.030,00** para **R\$ 14.060,50**, advindo de Notas Fiscais de compra de produtos.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Notas Fiscais, a saber:

- (i) **NF 3509**, emitida em 12/03/2025, no valor de R\$ 7.030,50, com vencimento em 12/04/2025; e
- (ii) **NF 3480**, emitida em 18/02/2025, no valor de R\$ 7.030,00, vencimento 18/03/2025.

Considerando que o negócio entabulado entre as partes, consistente na compra de produtos, foi celebrado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

RED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	
CPF / CNPJ	62.032.875/0001-22
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 7.030,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 14.060,50
Classificação conforme Requerente	Classe IV - ME e EPP
Crédito Apurado AJ	R\$ 14.060,50
Classificação do crédito (AJ)	Classe IV - ME e EPP
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	0%
Data do Pedido de RI	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 14.060,50, na classe Classe IV - ME e EPP, conforme resultado do cálculo.	

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplimento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não subleito/Extrajudicial (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeção.

• **Classe I:**
- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.

• **Classe II:**
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe III:**
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é autografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexado	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF 3480	R\$ 7.030,00	18/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 7.030,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 7.030,00
NF 3509	R\$ 7.030,50	12/04/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 7.030,50	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 7.030,50
TOTAL	R\$ 14.060,50	-	-	-	-	-	R\$ 14.060,50	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 14.060,50

Link da ficha: [Ficha RED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 14.060,50**, na Classe IV – ME e EPP.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **RED IND E COM DE EQUIP HOSP E LABORATORIAIS LTDA EPP**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ R\$ 14.060,50 (quatorze mil, sessenta reais e cinquenta centavos)**, classificado na **Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
 E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	RHL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	
CPF/CNPJ	00.782.583/0001-50	
Tipo de análise	HABILITAÇÃO	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 0,00
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 4.500,00 III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Habilitação de Crédito apresentada por **RHL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a habilitação do crédito de **R\$ 4.500,00**, referente ao cachê previsto no contrato de veiculação firmado entre a Recuperanda e a rádio Energia 97 FM.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir a Nota Fiscal nº 1145, emitida em 07/03/2025, no valor de R\$ 4.500,00, com vencimento em 10/04/2025.

Considerando que a NF foi expedida antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o crédito se sujeita aos efeitos da RJ.

FICHA DE CÁLCULO

RHL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	
CPF / CNPJ	00.782.583/0001-50
Devedora	Recuperanda Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 0,00
Crédito Apurado AJ	R\$ 4.500,00
Classificação do crédito (AJ)	Classe IV - ME e EPP
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	0,00% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Habilitação de Crédito	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 4.500,00, na classe Classe IV - ME e EPP, conforme resultado do cálculo.	

• **Crerios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou (PCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• **Classe I:**
- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Por Histórico (R)	Data Inicial	Data Final	Indexado	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF nº 1145	R\$ 4.500,00	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00
TOTAL	R\$ 4.500,00	-	-	-	-	-	R\$ 4.500,00	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00

Link ficha de cálculo: [Ficha_RHL.xlsx](#)

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados





De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 4.500,00**, na Classe **IV – ME e EPP**.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **RHL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, correspondente à NF apresentada, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, na Classe **IV – ME e EPP**.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	RICOH BRASIL S/A	
CPF/CNPJ	33.597.659/0016-02	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 7.251,00
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 45.403,33
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadado de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **RICOH BRASIL S/A**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 7.251,00** para **R\$ 45.403,33**, advindo da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra e locação de equipamentos.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir as Notas Fiscais 28710, 28719, 30914, 48397, 35637 e 48926.

Em relação às NF's 28710, 28719, 30914 e 48397, embora a Recuperanda tenha informado que efetuou os pagamentos, não apresentou os respectivos comprovantes, razão pela qual foram considerados no cálculo.

Ainda, a Recuperanda informou que são devidas as NF's 36201, 49875, 50682 e a fatura nº 36603.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

 RICOH BRASIL S.A. CPF / CNPJ 33.597.659/0016-02 Devedora Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.																							
Crédito conforme 1ª Edital				R\$ 7.251,00																			
Crédito conforme Requerente				R\$ 45.403,33																			
Classificação conforme Requerente				Classe III - Quirografários				R\$ 73.418,61															
Crédito Apurado AJ				R\$ 73.418,61																			
Classificação do crédito (AJ)				Classe III - Quirografários																			
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO																							
Correção monetária				TJ/SP																			
Juros Remuneratórios				1,00% a.m.																			
Data do Pedido de RJ				13/03/2025																			
TIPO DE MANIFESTAÇÃO																							
Divergência																							
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL																							
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 73.418,61, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.																							

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor estimado na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decidido, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos/Extracursivos (art. 49, § 3º LRF):

- Alienação/Cessão fiduciária deve ser de bem de propriedade da recuperanda e não de terceiro e deve estar devidamente registrada;
- Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

• Classe I:

- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado(s) inserido em seu nome.
- **Tutelaridade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O Título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexados	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
Nf nº 28710	R\$ 717,69	21/07/2020	13/03/2025	TJ/SP	R\$ 2.705,760	98.9800420	R\$ 969,52	R\$ 251,83	1,00% a.m.	R\$ 548,10	R\$ 1.517,47
Nf nº 28719	R\$ 3.420,10	21/07/2020	13/03/2025	TJ/SP	R\$ 2.705,760	98.9800420	R\$ 4.620,16	R\$ 1.200,06	1,00% a.m.	R\$ 2.611,93	R\$ 7.232,32
Nf nº 30914	R\$ 3.420,10	16/11/2020	13/03/2025	TJ/SP	R\$ 25.16351,70	98.9800420	R\$ 4.503,80	R\$ 1.083,70	1,00% a.m.	R\$ 2.369,00	R\$ 6.872,72
Fatura nº 48397	R\$ 15.942,23	15/01/2021	13/03/2025	TJ/SP	R\$ 76.9853820	98.9800420	R\$ 20.496,91	R\$ 4.554,68	1,00% a.m.	R\$ 10.371,44	R\$ 30.868,37
Nf nº 48926	R\$ 1.279,59	12/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	R\$ 97.7773810	98.9800420	R\$ 1.295,33	R\$ 15,74	1,00% a.m.	R\$ 12,52	R\$ 1.307,87
Fatura nº 35637	R\$ 5.971,41	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 5.971,41	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 5.971,41
Nf nº 49875	R\$ 3.430,56	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 3.430,56	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 3.430,56
Nf nº 50682	R\$ 4.107,51	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$				

Link ficha de cálculo: [Ficha Ricoh.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 73.418,61**, na Classe III – créditos quirográficos.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **RICOH BRASIL S/A**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 73.418,61 (setenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040. Tamboré. Barueri - SP. + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	SERCOM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.	
CPF/CNPJ	33.805.955/0001-75	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 205.952,66
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 812.041,34
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadado de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **SERCOM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 205.952,66** para **R\$ 812.041,34**, advindo de prestação serviços em telemarketing.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 4 (quatro) NF's, a saber:

- (i) **NF 2817** – emitida em 28/02/2025, no valor de R\$ 205.952,66, com vencimento em 30/03/2025;
- (ii) **NF 2846** – emitida em 10/03/2025, no valor de R\$ 199.445,56, com vencimento em 10/04/2025;
- (iii) **NF 2969** – emitida em 30/04/2025, no valor de R\$ 207.063,32, com vencimento em 30/05/2025;
- (iv) **NF 2970** – emitida em 30/04/2025, no valor de R\$ 199.579,80, com vencimento em 30/05/2025.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO



SERCOM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

CPF / CNPJ: 33.805.955/0001-75

Devedora: **Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.**

Crédito conforme 1º Edital: R\$ 205.952,66

Crédito Apurado AJ: R\$ 812.041,34

Classificação do crédito (AJ): Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetária: -

Juros Moratórios: 0,00% a.m.

Data do Pedido de RJ: 13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência: -

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 812.041,34, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes I, II e IV) ou (PCJ - Classe II), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• Não sujeitos (extraconcorrentes) (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado pra definir sujeição.

• Classe I:

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos decorrentes de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuam natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• Classe II:

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dividida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que ontere a garantia precisa estar registrado.

• Classe III:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• Classe IV:

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexado	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Multa 0%	Valor Total
Nº 2817	R\$ 205.952,66	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 205.952,66	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 4.119,05	R\$ 205.952,66
Nº 2846	R\$ 199.445,56	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 199.445,56	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 3.988,91	R\$ 199.445,56
Nº 2969	R\$ 207.063,32	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 207.063,32	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 4.141,27	R\$ 207.063,32
Nº 2970	R\$ 199.579,80	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 199.579,80	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 3.991,60	R\$ 199.579,80
TOTAL	R\$ 812.041,34	-	-	-	-	-	R\$ 812.041,34	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 16.240,83	R\$ 812.041,34

Link ficha de cálculo: [Ficha Sercom Serviços.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 812.041,34**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **SERCOM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 812.041,34 (oitocentos e doze mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TADEU SILVESTRE DA SILVA	
CPF/CNPJ	127.146.598-10	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 113.333,32
	Classe	I - TRABALHISTA
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 169.999,98
	Classe	I - TRABALHISTA



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **TADEU SILVESTRE DA SILVA**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 113.333,32** para **R\$ 169.999,98**, advindo de acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001715-21.2019.5.02.0032.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor alega que a Recuperanda deixou de adimplir as parcelas previstas no acordo firmado entre as partes.

Em razão do inadimplemento, sustenta ser credor de 2 parcelas de R\$ 56.666,66 cada, bem como a multa contratualmente estipulada de 50% sobre o saldo devedor.

Considerando que o crédito se originou em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que referida obrigação se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Em relação à multa prevista no acordo, tendo em vista que o inadimplemento se deu em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**13/03/2025**), esta Administradora Judicial entende que não é exigível.

Pelo mesmo fundamento, entende-se que não incidem correção monetária nem juros moratórios sobre o montante devido.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

excelia	
TADEU SILVESTRE DA SILVA	
CPF / CNPJ	127.146.598-10
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 113.333,32
Crédito conforme Requerente	R\$ 169.999,98
Classificação conforme Requerente	Classe I - Trabalhistas
Crédito Apurado AJ	R\$ 113.333,32
Classificação do crédito (AJ)	Classe I - Trabalhistas
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	0%
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Divergência	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 113.333,32, na classe Classe I - Trabalhistas, conforme resultado do cálculo.	

* **Critérios para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve ser de acordo com os juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

* **Não sujeitos/extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

* **Classe I:**
 - **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
 - **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
 - **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

* **Classe II:**
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dividida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

* **Classe III:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

* **Classe IV:**
 - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
02 Parcelas inadimplidas	R\$ 113.333,32	28/03/2025	13/03/2025	-	1.00000000	1.00000000	R\$ 113.333,32	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 113.333,32
TOTAL	R\$ 113.333,32	-	-	-	-	-	R\$ 113.333,32	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 113.333,32

Link da ficha: [Ficha TADEU SILVESTRE DA SILVA.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 113.333,32**, na Classe I – trabalhista.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **TADEU SILVESTRE DA SILVA**, arrolado na Classe I, no montante de **R\$ 113.333,32 (cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**, correspondente ao acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001715-21.2019.5.02.0032, deverá ser **mantido** no 2º Edital **pelo mesmo valor e na mesma classe**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TD SYNnex BRASIL	
CPF/CNPJ	28.268.233/0007-84	
Tipo de análise	HABILITAÇÃO	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	R\$ 0,00
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda Classe	R\$ 143.053,64 III - QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Habilitação de Crédito apresentada por **TD SYNnex BRASIL**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a inclusão do crédito no valor de **R\$ 143.053,64**, advindo de contrato de licenças de softwares.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor alega que a Recuperanda deixou de adimplir a Nota fiscal nº 610525, emitida em 20/02/2025, no valor de R\$ 143.053,64.

Considerando que a Nota Fiscal foi emitida em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o crédito se sujeita aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

TD SYNnex BRASIL LTDA	
CPF / CNPJ	28.268.233/0007-84
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 0,00
Crédito conforme Requerente	R\$ 143.053,64
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografários
Crédito Apurado AJ	R\$ 143.053,64
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	-
Juros Remuneratórios	0,00% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Habilitação de Crédito	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 143.053,64, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.	

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição.

• **Classe I:**
- **Fato gerador:** data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- **Honorários:** os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perito em seu nome.
- **Titularidade:** Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da Justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NF nº 610525	R\$ 143.053,64	13/03/2025	13/03/2025	-	1,00000000	1,00000000	R\$ 143.053,64	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 143.053,64
TOTAL	R\$ 143.053,64	-	-	-	-	-	R\$ 143.053,64	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00	R\$ 143.053,64

Link da Ficha: [Ficha TD Synnex.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 143.053,64, Classe III - Quirografários.**

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **TD SYNnex BRASIL**, correspondente às Notas Fiscais apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 143.053,64 (cento e quarenta e três mil, cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), Classe III - Quirografários.**



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, +55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TDT TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	
CPF/CNPJ	47.810.941/0001-54	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 19.935,16
	Classe	IV – ME e EPP
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 29.984,96
	Classe	IV – ME e EPP



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/06/2025 às 23:30, sob o número WJMJ25413090668. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1031812-63.2025.8.26.0100 e código 6m4KFXOE.

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **TDT TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito no valor de **R\$ 19.935,16** para **R\$ 29.984,96**, advindo de notas de despesas.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor alega que a Recuperanda deixou de adimplir 4 Notas Fiscais, a saber: 168, 169, 170 e 173.

Além dessas NF's, a Recuperanda informou que também foram inadimplidas as NF's 164 e 183.

Em relação à NF 183, considerando que se refere a serviços prestados em abril de 2025, entende-se que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, considerando que as demais NF's referem-se a serviços prestados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

FICHA DE CÁLCULO

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



TDT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	
CPF / CNPJ	47.810.941/0001-54
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 19.935,16
Crédito conforme Requerente	R\$ 29.984,96
Classificação conforme Requerente	Classe IV - ME e EPP
Crédito Apurado AJ	R\$ 42.981,46
Classificação do crédito (AJ)	Classe IV - ME e EPP
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO	
Correção monetária	TJ/SP
Juros Remuneratórios	1,00% a.m.
Data do Pedido de RJ	13/03/2025
TIPO DE MANIFESTAÇÃO	
Habilitação de Crédito	
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 42.981,46, na classe Classe IV - ME e EPP, conforme resultado do cálculo.	

• **Créditos para análise de qualquer crédito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo.

• **Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF):** Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir o sujeito.

• **Classe I:**

- Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/perto em seu nome.

• **Classe II:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Recuperanda (Classe III).
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**

- Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Índice	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
NFS nº 168	R\$ 10.049,80	01/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 10.173,43	R\$ 123,61	1,00% a.m.	R\$ 135,65	R\$ 10.309,06
NFS nº 170	R\$ 10.049,80	01/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 10.049,80	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 40,20	R\$ 10.090,00
NFS nº 164	R\$ 10.049,80	02/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6699450	98.9800420	R\$ 10.184,60	R\$ 134,80	1,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 10.184,60
NFS nº 169	R\$ 2.348,00	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 2.348,00	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 2.348,00
NFS nº 173	R\$ 10.049,80	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 10.049,80	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 10.049,80
TOTAL	R\$ 42.547,20	-	-	-	-	-	R\$ 42.805,62	R\$ 258,42	-	R\$ 175,84	R\$ 42.981,46

Link da Ficha: [Ficha TDT Transportes.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 42.981,46, Classe IV – ME e EPP.**

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor do Credor **TDT TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, correspondente às Notas Fiscais apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 42.981,46 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), Classe IV – ME e EPP.**



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
[Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br](http://www.excelia-aj.com.br)
E-mail: rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.	
CPF/CNPJ	50.737.766/0001-21	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 1.866.916,46
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 2.141.862,70
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadro de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 1.866.916,46** para **R\$ 2.141.862,70**, advindo de prestação serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir diversas Notas Fiscais, relativas aos serviços prestados antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Da análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial informa que não incluiu as NF's 32904, 32905, 32906, 32911, 32912, uma vez que já foram pagas, bem como as NF's 32428 e 32429, em razão dos respectivos cancelamento.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados





FICHA DE CÁLCULO

TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

CPF / CNPJ50.737.766/0001-21

DevedoraFaculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.

Crédito conforme 1ª EditalR\$ 1.866.916,46

Crédito Apurado AJR\$ 2.169.901,37

Classificação do crédito (AJ)Classe III - Quirografários

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO

Correção monetáriaJuros Moratórios1,00% a.m.

Data do Pedido de RJ13/03/2025

TIPO DE MANIFESTAÇÃO

Divergência

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 2.169.901,37, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.

• **Crterios para anlise de qualquer crdito:** valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado at a data do pedido de Recuperao Judicial, acrescido de juros e correo monetria de acordo com o ttulo executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificao em documento ou deciso, a atualizao deve se dar com juros de mora de 1% a.m., alm de correo monetria pelo TSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), e contar do inadimplemento. Encargos devidos aps o pedido de RJ sero desconsiderados no clculo.

• **Nilo sujeitos/Extraconcursais (art. 49, 2 e LRJ):** Para crditos existentes aps o pedido de RJ, o fato gerador determinante para essa anlise. Em caso de existncia de ao judicial de conhecimento, por exemplo, para condenao ao pagamento de indenizao, o que vale a data do fato e no a data da sentena ou trnsito em julgado pra definir sujeio.

• **Classe I:**
- Fato gerador: data da prestao de servios a Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ.
- Honorrios: os crditos derivados de condenao da devedora ao pagamento de honorrios sucumbenciais, honorrios periciais ou decorrentes de contrato de prestao de servios advocatcios possuem natureza de verba alimentar e so equiparados aos crditos trabalhistas e s sero habilitados se forem objeto de pedido de habilitao por quem de direito, ou seja, pelo prprio advogado/perito em seu nome.
- Titularidade: No so de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro os seguintes crditos: INSS, honorrios de sucumbncia (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorrios periciais. Se essas verbas constarem nos clculos da Justia do trabalho, devero ser debitadas do valor principal.

• **Classe II:**
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for divida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor o ttulo que outorga a garantia precisa estar registrado.

• **Classe III:**
- Ttulo executivo judicial ou extrajudicial, atualizado at a data do pedido. Credor no pode ser ME ou EPP.

• **Classe IV:**
- Ttulo executivo judicial ou extrajudicial, atualizado at a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.

Descrio	Valor Histrico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correo	Taxa de Juros	Juros	Multa 0%	Valor Total
NF n 27863	R\$ 77.520,10	10/09/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.0947020	98.9800420	R\$ 79.847,72	R\$ 2.327,82	1,00% a.m.	R\$ 4.897,33	R\$ 0,00	R\$ 84.745,05
NF n 29160	R\$ 89.470,33	10/09/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.0947020	98.9800420	R\$ 92.156,77	R\$ 2.686,44	1,00% a.m.	R\$ 5.652,28	R\$ 0,00	R\$ 97.809,05
NF n 29579	R\$ 89.470,33	10/10/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.2196250	98.9800420	R\$ 92.007,12	R\$ 2.566,79	1,00% a.m.	R\$ 4.724,57	R\$ 0,00	R\$ 96.761,69
NF n 30024	R\$ 44.760,28	10/11/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.7992100	98.9800420	R\$ 45.797,09	R\$ 1.036,81	1,00% a.m.	R\$ 1.877,68	R\$ 0,00	R\$ 47.674,77
NF n 30027	R\$ 89.470,33	10/11/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.7992100	98.9800420	R\$ 91.542,79	R\$ 2.072,46	1,00% a.m.	R\$ 3.753,25	R\$ 0,00	R\$ 95.296,04
NF n 30028	R\$ 30.501,25	10/11/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.7992100	98.9800420	R\$ 31.207,77	R\$ 706,52	1,00% a.m.	R\$ 1.279,52	R\$ 0,00	R\$ 32.487,29
NF n 30029	R\$ 65.069,34	10/11/2024	13/03/2025	TJ/SP	96.7992100	98.9800420	R\$ 66.576,58	R\$ 1.507,24	1,00% a.m.	R\$ 2.729,64	R\$ 0,00	R\$ 69.306,22
NF n 30476	R\$ 44.760,28	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 45.514,90	R\$ 754,62	1,00% a.m.	R\$ 1.410,96	R\$ 0,00	R\$ 46.925,86
NF n 30477	R\$ 89.055,93	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 90.557,33	R\$ 1.501,40	1,00% a.m.	R\$ 2.807,28	R\$ 0,00	R\$ 93.364,61
NF n 30479	R\$ 39.389,04	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 40.053,10	R\$ 664,06	1,00% a.m.	R\$ 1.241,65	R\$ 0,00	R\$ 41.294,75
NF n 30480	R\$ 89.470,33	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 90.978,72	R\$ 1.508,39	1,00% a.m.	R\$ 2.820,34	R\$ 0,00	R\$ 93.799,06
NF n 30481	R\$ 65.069,34	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 66.166,35	R\$ 1.097,01	1,00% a.m.	R\$ 2.051,16	R\$ 0,00	R\$ 68.217,51
NF n 30482	R\$ 30.501,25	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 31.015,47	R\$ 514,22	1,00% a.m.	R\$ 961,46	R\$ 0,00	R\$ 31.976,93
NF n 30483	R\$ 36.216,71	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 36.827,29	R\$ 610,58	1,00% a.m.	R\$ 1.141,65	R\$ 0,00	R\$ 37.968,94
NF n 30486	R\$ 15.791,88	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 16.058,12	R\$ 266,24	1,00% a.m.	R\$ 497,80	R\$ 0,00	R\$ 16.555,92

Descrio	Valor Histrico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correo	Taxa de Juros	Juros	Multa 0%	Valor Total
NF n 30487	R\$ 15.761,24	10/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 16.026,96	R\$ 265,72	1,00% a.m.	R\$ 496,84	R\$ 0,00	R\$ 16.523,80
NF n 30998	R\$ 89.055,93	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 90.557,33	R\$ 1.501,40	1,00% a.m.	R\$ 3.018,58	R\$ 0,00	R\$ 93.575,91
NF n 31000	R\$ 65.069,34	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 66.166,35	R\$ 1.097,01	1,00% a.m.	R\$ 2.205,55	R\$ 0,00	R\$ 68.371,90
NF n 31001	R\$ 89.470,33	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 90.978,72	R\$ 1.508,39	1,00% a.m.	R\$ 3.032,62	R\$ 0,00	R\$ 94.011,34
NF n 31002	R\$ 30.501,25	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 31.015,47	R\$ 514,22	1,00% a.m.	R\$ 1.033,85	R\$ 0,00	R\$ 32.049,32
NF n 31003	R\$ 15.847,04	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 16.114,21	R\$ 267,17	1,00% a.m.	R\$ 537,14	R\$ 0,00	R\$ 16.651,35
NF n 31004	R\$ 10.629,32	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 10.808,52	R\$ 179,20	1,00% a.m.	R\$ 360,38	R\$ 0,00	R\$ 11.168,86
NF n 31005	R\$ 7.095,06	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 7.214,06	R\$ 119,62	1,00% a.m.	R\$ 240,49	R\$ 0,00	R\$ 7.455,17
NF n 31006	R\$ 1.781,15	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 1.813,21	R\$ 30,06	1,00% a.m.	R\$ 60,44	R\$ 0,00	R\$ 1.873,65
NF n 31007	R\$ 1.787,50	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 1.817,64	R\$ 30,14	1,00% a.m.	R\$ 60,59	R\$ 0,00	R\$ 1.878,22
NF n 31008	R\$ 19.369,00	03/12/2024	13/03/2025	TJ/SP	97.3389930	98.9800420	R\$ 19.695,54	R\$ 326,54	1,00% a.m.	R\$ 656,52	R\$ 0,00	R\$ 20.352,06
NF n 31480	R\$ 89.055,93	11/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 90.151,32	R\$ 1.095,39	1,00% a.m.	R\$ 901,51	R\$ 0,00	R\$ 91.052,81
NF n 31482	R\$ 89.470,33	11/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 90.570,81	R\$ 1.100,48	1,00% a.m.	R\$ 905,71	R\$ 0,00	R\$ 91.476,52
NF n 31483	R\$ 30.501,25	11/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 30.876,42	R\$ 375,17	1,00% a.m.	R\$ 308,76	R\$ 0,00	R\$ 31.185,15
NF n 31484	R\$ 19.369,00	18/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6694500	98.9800420	R\$ 19.628,81	R\$ 259,81	1,00% a.m.	R\$ 353,32	R\$ 0,00	R\$ 19.982,12

Descrio	Valor Histrico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correo	Taxa de Juros	Juros	Multa 0%	Valor Total
NF n 31485	R\$ 13.644,82	10/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6694500	98.9800420	R\$ 13.827,84	R\$ 183,02	1,00% a.m.	R\$ 285,78	R\$ 0,00	R\$ 14.113,62
NF n 31486	R\$ 14.043,55	10/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6694500	98.9800420	R\$ 14.231,92	R\$ 188,37	1,00% a.m.	R\$ 294,13	R\$ 0,00	R\$ 14.526,05
NF n 31501	R\$ 1.783,15	19/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6694500	98.9800420	R\$ 1.807,07	R\$ 23,92	1,00% a.m.	R\$ 31,92	R\$ 0,00	R\$ 1.838,99
NF n 31502	R\$ 1.875,00	10/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 1.898,06	R\$ 23,06	1,00% a.m.	R\$ 19,61	R\$ 0,00	R\$ 1.917,68
NF n 31689	R\$ 12.517,71	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 12.517,71	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 12,52	R\$ 0,00	R\$ 12.530,23
NF n 31938	R\$ 89.055,93	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 89.055,93	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 89,06	R\$ 0,00	R\$ 89.144,99
NF n 31939	R\$ 39.389,04	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 39.389,04	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 39,39	R\$ 0,00	R\$ 39.428,43
NF n 31940	R\$ 89.470,33	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 89.470,33	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 89,47	R\$ 0,00	R\$ 89.559,80
NF n 31941	R\$ 30.501,25	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 30.501,25	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 30,50	R\$ 0,00	R\$ 30.531,75
NF n 31942	R\$ 20.292,50	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 20.292,50	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 20,29	R\$ 0,00	R\$ 20.312,79
NF n 31943	R\$ 13.779,50	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 13.779,50	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 13,78	R\$ 0,00	R\$ 13.793,28
NF n 31944	R\$ 19.259,74	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 19.259,74	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 19,26	R\$ 0,00	R\$ 19.279,00
NF n 31945	R\$ 3.334,49	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 3.334,49	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 3,33	R\$ 0,00	R\$ 3.337,82
NF n 31946	R\$ 1.925,00	10/03/2025	13/03/2025	TJ/SP	98.9800420	98.9800420	R\$ 1.925,00	R\$ 0,00	1,00% a.m.	R\$ 1,91	R\$ 0,00	R\$ 1.926,91
NF n 32430	R\$ 20.292,50	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 20.292,50	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.292,50

Descrio	Valor Histrico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indexador	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correo	Taxa de Juros	Juros	Multa 0%	Valor Total
NF n 32431	R\$ 20.198,67	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 20.198,67	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.198,67
NF n 32432	R\$ 13.297,67	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 13.297,67	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.297,67
NF n 32433	R\$ 3.334,49	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 3.334,49	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.334,49
NF n 32434	R\$ 1.967,50	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 1.967,50	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.967,50
NF n 32435	R\$ 28.000,15	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 28.000,15	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.000,15
NF n 33003	R\$ 19.694,52	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 19.694,52	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.694,52
NF n 33005	R\$ 44.527,97	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 44.527,97	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.527,97
NF n 33007	R\$ 22.380,14	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 22.380,14	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.380,14
NF n 33009	R\$ 8.021,20	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 8.021,20	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.021,20
NF n 33011	R\$ 10.342,40	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 10.342,40	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.342,40
NF n 33013	R\$ 10.146,25	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 10.146,25	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.146,25
NF n 33015	R\$ 993,75	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 993,75	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 993,75
NF n 33036	R\$ 16.800,08	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 16.800,08	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.800,08
NF n 33038	R\$ 22.564,83	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 22.564,83	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.564,83
NF n 33039	R\$ 23.306,00	13/03/2025	13/03/2025	-	1,0000000	1,0000000	R\$ 23.306,00	R\$ 0,00	0,00% a.m.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23



De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 2.169.901,37**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 2.169.901,37 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e um reais e trinta e sete centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteadó de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	TELMEX DO BRASIL	
CPF/CNPJ	02.667.694/0001-40	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 12.943,39
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	R\$ 26.743,99
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **TELMEX DO BRASIL**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 12.943,39** para **R\$ 26.743,99**, advindo da prestação de serviços *business hosting*.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que a Recuperanda deixou de adimplir 2 (duas) Faturas, a saber:

- (i) **NF 241287400037** – emitida em 20/12/2024, no valor de R\$ 12.943,39, com vencimento em 26/01/2025; e
- (ii) **NF 250186700069** - emitida em 13/01/2025, no valor de R\$ 12.943,39, com vencimento em 26/02/2025.

Considerando que os serviços foram prestados antes do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Uthôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br

E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-
1184

FICHA DE CÁLCULO

												
TELMEX DO BRASIL S/A												
CPF / CNPJ	02.667.694/0001-40											
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.											
Crédito conforme 1º Edital	R\$ 12.943,39											
Crédito Apurado AJ	R\$ 26.486,24											
Classificação do crédito (AJ)	Classe III - Quirografários											
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO												
Correção monetária	TJ/SP											
Juros Moratórios	1,00% a.m.											
Multa	2%											
Data do Pedido de RJ	13/03/2025											
TIPO DE MANIFESTAÇÃO												
Divergência												
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL												
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 26.486,24, na classe Classe III - Quirografários, conforme resultado do cálculo.												
• Créditos para análise de qualquer crédito: valor existente na data do pedido, vencido ou vincendo, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Título executivo judicial ou extrajudicial. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo TJSP (Classes II, III e IV) ou IPCA (Classe I), a contar do inadimplemento. Encargos devidos após o pedido de RJ serão desconsiderados no cálculo. • Não sujeitos/Extraconcursais (art. 49, § 3º LRF): Para créditos existentes após o pedido de RJ, o fato gerador é determinante para essa análise. Em caso de existência de ação judicial de conhecimento, por exemplo, para condenação ao pagamento de indenização, o que vale é a data do fato e não a data da sentença ou trânsito em julgado para definir sujeição. • Classe I: - Fato gerador: data da prestação de serviços à Recuperanda, anteriormente ao pedido de RJ. - Honorários: os créditos derivados de condenação da devedora ao pagamento de honorários sucumbenciais, honorários periciais ou decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios possuem natureza de verba alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas e só serão habilitados se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo próprio advogado/pertinente em seu nome. - Tutela: Não são de titularidade do credor reclamante/empregado/obreiro: os seguintes créditos: INSS, honorários de sucumbência (devem ser pleiteados pelo patrono) e honorários periciais. Se essas verbas constarem nos cálculos da justiça do trabalho, deverão ser debitadas do valor principal. • Classe II: - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Recuperanda para o credor ser considerado Classe II. Se for dívida contraída pela Recuperanda, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário em relação à Recuperanda (Classe III). - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. • Classe III: - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor não pode ser ME ou EPP. • Classe IV: - Título executivo judicial ou extrajudicial, atualizado até a data do pedido. Credor deve estar registrado como ME ou EPP.												
Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data Inicial	Data Final	Indevid.	Termo Inicial	Termo Final	Valor Atualizado	Correção	Taxa de Juros	Juros	Multa 0%	Valor Total
NFS nº 180394	R\$ 12.943,39	26/01/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.6699450	98.9800420	R\$ 13.117,01	R\$ 173,62	1,00% a.m.	R\$ 201,13	R\$ 262,34	R\$ 13.318,13
NFS nº 190697	R\$ 12.943,39	26/02/2025	13/03/2025	TJ/SP	97.7773810	98.9800420	R\$ 13.102,59	R\$ 159,20	1,00% a.m.	R\$ 65,51	R\$ 262,05	R\$ 13.168,11
TOTAL	R\$ 25.886,78	-	-	-	-	-	R\$ 26.219,60	R\$ 332,82	-	R\$ 266,64	R\$ 524,39	R\$ 26.486,24

Link ficha de cálculo: [Ficha Telmex.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **R\$ 26.486,24**, na Classe III – créditos quirografários.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **TELMEX DO BRASIL**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **R\$ 26.486,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, classificado na **Classe III – créditos quirografários**.



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
 Excelia AJ |
www.excelia-aj.com.br
 E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
 Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE
 SÃO PAULO/SP

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
 DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Informações complementares:

<u>Data do pedido de Recuperação Judicial</u>	<u>13/03/2025</u>
<u>Data de publicação do 1º Edital de credores</u>	<u>07/04/2025</u>

DADOS DO CREDOR		
Nome/Razão social	ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS INC.	
CPF/CNPJ		
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda	R\$ 149.081,04
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do Requerente	Valor/Moeda	USD 277.781,58
	Classe	III – QUIROGRAFÁRIOS



X-Center | www.excelia.com.br
 Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
 CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
 Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
 E-mail: rajexcelia@excelia.com.br
 Contato: +55 (11) 94587-1184

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS INC**, com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando a retificação do crédito arrolado no valor de **R\$ 149.081,04** para **USD 277.781,58**, advindo do contrato de prestação de serviços.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A credora alega que seu crédito tem origem na assinatura da plataforma Zoom, conforme requisição nº Q2808275.

Afirma que das 28 parcelas mensais no montante de USD 12.073,33 cada, a Recuperanda quitou somente 5, restando, portanto, pendente o pagamento das demais parcelas.

Considerando a existência do negócio celebrado entre as partes em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos se sujeitam aos efeitos da RJ.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail: rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184

Link ficha de cálculo: [Ficha Zoom Video.xlsx](#)

De acordo com o exame dos documentos fornecidos, deverá ser considerado, para o 2º Edital, o valor de **USD 277.686,59**, na Classe III – créditos quirográficos.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que o crédito em favor da Credora **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS INC**, correspondente às NF's apresentadas, deverá ser relacionado no 2º Edital no montante de **USD 277.686.59 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e**



E-mail: rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



seis dólares e cinquenta e nove *cents*), classificado na Classe III – créditos quirografários.



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail: rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.
Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE CRÉDITO
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Informações complementares:

Data do pedido de Recuperação Judicial	<u>13/03/2025</u>
Data de publicação do 1º Edital de credores	<u>07/04/2025</u>

DADOS DOS CREDITORES	
Nome/Razão social	(i) EEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EEP; (ii) ESPÓLIO DE EDEVALDO ALVES DA SILVA (representado por sua inventariante LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA); (iii) INSA S.A.; (iv) EDSON ELIAS ALVES DA SILVA; (v) EDUARDO ELIAS ALVES DA SILVA; (vi) LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA; (vii) ESPÓLIO DE AIDEA ALVES DA SILVA; (viii) ANA CLÁUDIA FIORAVANTE BONAPARTE (na qualidade de sucessora de ARNOLD FIORAVANTE); (ix) IPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; (x) PAULISTÂNIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.; (xi) EAS PARTICIPACOES LTDA. (atual denominação de ADVOCACIA EDEVALDO ALVES DA SILVA S/C)
CPF/CNPJ	(i) 04.749.183/0001-01; (ii) 038.170.268-54 (inventariante); (iii) 62.488.093/0001-00; (iv) 083.397.198-07; (v) 064.144.068-56; (vi) 038.170.268-54;



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184



	(vii) 000.211.488-72; (viii) 111.816.758-98 (sucessora de ARNOLD FIORAVANTE); (ix) 61.582.862/0001-64; (x) 51.183.580/0001-30; (xi) 43.486.455/0001-71.	
Tipo de análise	DIVERGÊNCIA	
INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
Edital das Devedoras (art. 52, §1º da Lei 11.101/05)	Valor/Moeda Classe	ILÍQUIDO
Pretensão dos Requerentes	Valor/Moeda Classe	R\$ 174.714.175,02 III - QUIROGRAFÁRIO

SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada por (i) **EEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EEP**; (ii) **ESPÓLIO DE EDEVALDO ALVES DA SILVA** (representado por sua inventariante **LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA**); (iii) **INSA S.A.**; (iv) **EDSON ELIAS ALVES DA SILVA**; (v) **EDUARDO ELIAS ALVES DA SILVA**; (vi) **LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA**; (vii) **ESPÓLIO DE AIDEA ALVES DA SILVA**; (viii) **ANA CLÁUDIA FIORAVANTE BONAPARTE** (na qualidade de sucessora de **ARNOLD FIORAVANTE**); (ix) **IPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**; (x) **PAULISTÂNIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.**; e (xi) **EAS PARTICIPACOES LTDA.** (atual denominação de **ADVOCACIA EDEVALDO ALVES DA SILVA S/C**), com fundamento nos art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005¹, visando à retificação do crédito arrolado como **ilíquido** pela Recuperanda para o montante total de **R\$ 174.714.175,02**, oriundo de alugueis de imóveis.

ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I. DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELOS CREDORES

Os credores informaram que seu crédito tem origem em diversos contratos de locação de imóveis para fins comerciais, celebrados por ocasião da venda da **FMU à REDE INTERNACIONAL**

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados





DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA. (“M&A” - objeto de contrato confidencial), ocorrida em 12/09/2014.

Esclareceram que o crédito ora pleiteado se distingue dos valores discutidos nos procedimentos arbitrais CAM-CCBC nº 23/2015 e CAM-CCBC nº 04/2025/SEC4, vez que contemplam somente os aluguéis devidos pela **FMU** entre 29 de junho de 2022 (dia seguinte à prolação da sentença arbitral) e 13 de março de 2025 (data do pedido de Recuperação Judicial).

Reconhecem que após a prolação de sentença arbitral em junho de 2022 a Recuperanda chegou a realizar o pagamento do aluguel de alguns imóveis (aqueles que a Recuperanda reconhece que ocupa regularmente), os quais foram descontados de seus cálculos.

Informaram, ainda, que propuseram 2 execuções em face da Recuperanda, a saber: **(i)** autos nº 1107492-25.2023.8.26.0100, para a cobrança dos aluguéis referentes ao mês de abril de 2023, cujo crédito foi reconhecido e devidamente pago pela **FMU**; e **(ii)** autos nº 1172655-49.2023.8.26.0100, para a cobrança dos aluguéis relativos aos meses de maio e junho de 2023, cujos valores estão depositados em juízo. Referidos valores foram descontados do cálculo apresentado pelos credores.

Além disso, os credores aduziram que, desde 2021, a Recuperanda deixou de adimplir os tributos de IPTU incidentes sobre os imóveis alugados, contrariando as disposições contratuais que previam tal responsabilidade.

Assim, além dos aluguéis no montante de R\$ 131.829.286,22, pleitearam a habilitação do valor de R\$ 28.727.661,99, referentes aos débitos de IPTU incidentes sobre os imóveis locados.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.I. DOS ALUGUÉIS VENCIDOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Trata-se de contratos de locação de imóveis firmados em 12/09/2014, com prazo determinado de 13 (treze) anos, celebrados de forma irrevogável e irretroatável, prevendo, como obrigação principal da **FMU**, o pagamento mensal dos aluguéis, acrescidos dos encargos contratuais e tributos incidentes.

Em razão das controvérsias havidas entre as partes, foi instaurado o Processo Arbitral nº 23/2015, cuja sentença foi proferida em 28 de junho de 2022 e, portanto, trata-se de título





executivo. Aludida sentença está em fase de liquidação para apuração de valores devidos de parte à parte até a data da sentença arbitral, que deverão ser compensados.

Já a arbitragem instaurada em 2025, CAM-CCBC nº 04/2025/SEC4, ainda está em fase de conhecimento, razão pela qual a Administradora Judicial entende que eventual sentença proferida pode ser usada como objeto em eventual impugnação de crédito futura, para tratar de créditos posteriores à primeira sentença arbitral (Proc. 23/2015), desde que anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, embora as partes tenham disponibilizado a sentença arbitral, em razão do caráter sigiloso do procedimento arbitral e da natureza confidencial do M&A, a Administradora Judicial **deixa de apresentar detalhes quanto ao objeto, aos pedidos e ao teor da referida decisão.**

De todo modo, no que tange ao objeto da presente Divergência de Crédito, entende esta Administradora Judicial que os valores referentes aos aluguéis vencidos e não pagos após a prolação da sentença arbitral são créditos líquidos, certos e exigíveis, passíveis, portanto, de imediata habilitação na presente recuperação judicial.

Isso porque, conforme será exposto a seguir, **não há qualquer disposição ou determinação na sentença que condicione os aluguéis vincendos à futura liquidação.**

Superada a questão da liquidez dos aluguéis vencidos após a prolação da sentença arbitral, esta Auxiliar passa a expor as premissas adotadas na apuração do crédito.

No tocante aos imóveis que a Recuperanda alega terem sido “devolvidos” em razão de problemas estruturais, interdições e outras circunstâncias², esta Administradora Judicial **compreende que os respectivos contratos permanecem válidos e em pleno vigor, notadamente em virtude da operação celebrada entre as partes (M&A), razão pela qual subsiste a obrigação da Recuperanda em adimplir os aluguéis e os encargos contratuais, nos exatos termos pactuados³.**

Isso porque, a relação havida entre as partes não se resume a uma típica relação locatícia, baseada exclusivamente em valores de mercado. Conforme reconhecido em sentença arbitral, **os contratos de locação estão intrinsecamente vinculados à operação de M&A**, integrando,

² Com exceção dos imóveis da Rua Eng. Isaac Milder, nº 355 e Av. Liberdade, nº 867 e 871 (denominado pelas partes como sendo o Prédio 16), uma vez que não há controvérsia sobre a rescisão destes contratos.

³ Inclusive o aluguel do Prédio 13, sem redução de percentual apontado pela Recuperanda





inclusive, as condições negociais e o próprio preço de aquisição pactuado entre as partes, após ampla negociação e assessoria técnico especializada.

Tal entendimento encontra respaldo na decisão arbitral que, ao julgar improcedente o pedido de concessão de medida cautelar que objetivou a resolução dos contratos de locação e entrega das chaves dos imóveis 15, 35, 36 e 39, reconheceu que as partes são agentes econômicos experientes, que negociaram em igualdade de condições, assessoradas por profissionais de notória reputação, sendo os contratos de locação considerados elementos essenciais à viabilidade e integralidade da operação de M&A.

Foi consignado, ainda, que os contratos de locação celebrados entre as partes possuem natureza de longo prazo e estipulam aluguéis mensais significativamente abaixo do valor de mercado, em razão da magnitude e especificidade da operação empresarial celebrada.

No que se refere aos valores que foram executados nos autos das Execuções nºs 1107492-25.2023.8.26.0100 e 1172655-49.2023.8.26.0100, esta Auxiliar entende que **deverá ser abatido do cálculo tão somente o aluguel de abril/2023**, por já ter sido quitado. Quanto aos **meses de maio e junho de 2023**, apesar de já terem sido depositados nos autos da Execução nº 1172655-49.2023.8.26.0100, tais quantias permanecem *sub judice*, não tendo sido levantadas pelos respectivos credores, **razão pela qual devem ser integralmente consideradas no crédito (e deduzidos apenas caso efetivamente levantados pelos credores).**

Por fim, no que concerne ao reajuste dos aluguéis, conforme previsto nas Cláusulas 3.1 dos contratos de locação, restou pactuado que o valor do aluguel *“será ser reajustado anualmente, a contar da presente data, de acordo com a variação do IGP-M/FGV ou por outro índice oficial que venha a substituir o mesmo”*.

Desta forma, esta Auxiliar **aplicou o índice contratualmente previsto, desde a data do vencimento até a data do pedido da Recuperação Judicial, incluindo os períodos em que o índice foi negativo, pois é justamente esse o racional de variação, comumente prevista em contrato.**

Portanto, considerando a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos decorrentes dos aluguéis vencidos desde a sentença arbitral até a data do pedido de RJ, esta Administradora Judicial procedeu à apuração e à atualização dos valores devidos a cada credor, de forma segregada, incluindo os meses de maio e junho de 2023 (posto que seus valores permanecem *sub judice* e só poderão ser deduzidos do crédito se levantados).



II.II. DA INADIMPLÊNCIA DOS IMPOSTOS SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS (“IPTU”)

De acordo com a Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991), em seu art. 22, inciso VIII, é plenamente admissível que as partes, no âmbito da autonomia privada, pactuem a transferência do encargo relativo ao **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)** ao locatário, desde que tal disposição conste expressamente no contrato de locação.

O art. 123 do CTN estabelece que *“**Salvo disposições de lei em contrário**, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Nessa direção, prevê a Lei Municipal nº 6.989/66, a possibilidade de responsabilidade solidária entre o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, atribuindo-lhes, conjuntamente, a obrigação pelo adimplemento do tributo, nos termos da legislação local:

Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

*Art. 10 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:
I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.*

Dessa maneira, embora se reconheça o risco de os credores, proprietários dos imóveis, virem a ser responsabilizados pelo pagamento de IPTU, esta Administradora Judicial entende não haver, neste momento, crédito líquido, certo e exigível a título de IPTU que possa ser habilitado na presente recuperação judicial em favor dos Locadores, uma vez que tais débitos não foram adimplidos pelos proprietários dos imóveis.





Qualquer inclusão de crédito dessa natureza poderia configurar enriquecimento ilícito, pois indubitavelmente o crédito é de titularidade da Municipalidade.

Em que pese a Recuperanda não ter adimplido os tributos municipais que se obrigou contratualmente, os proprietários dos imóveis tampouco promoveram a quitação dos respectivos débitos. Assim, o que se tem, por ora, são dívidas tributárias cujo **credor é o Município, titular da respectiva receita, e não os Locadores.**

Neste contexto, **somente com a efetiva quitação dos tributos pelos Locadores (proprietários dos imóveis)**, poder-se-á configurar **um crédito regressivo em face da Recuperanda**, com fundamento na cláusula contratual que impõe à locatária o dever de reembolso, de natureza extraconcursal (pois o fato gerador seria o pagamento em si e, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial).

Ademais, cumpre destacar que, neste momento, não é possível determinar com precisão o valor eventualmente passível de reembolso, uma vez que o montante do débito está sujeito à **variações decorrentes de atualização monetária, encargos legais, e eventuais adesões à programas de parcelamento fiscal que possam conceder descontos e benefícios aos contribuintes**, como tradicionalmente ofertados pela Administração Pública Municipal.

Assim, ainda que, em tese, subsista a obrigação da Recuperanda quanto ao adimplemento do IPTU, **não há, na presente data, crédito exigível em favor dos Credores, diante da ausência de pagamento dos tributos.**

Ante o exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se pela não inclusão do crédito ora pleiteado, relativo aos tributos de IPTU dos imóveis locados pela devedora.

III. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Da análise da inscrição e situação cadastral dos Requerentes junto à Receita Federal, esta Administradora Judicial constatou que as empresas **EAS PARTICIPAÇÕES LTDA., IPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PAULISTÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, estão classificadas como microempresas; e a empresa **EEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, se encontra classificada como empresa de pequeno porte.

Diante disso, nos termos do art. 41, inciso IV da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar informa que



X-Center | www.excelia.com.br

Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá,

CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446

Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br

E-mail:

rajexcelia@excelia.com.br

Contato: +55 (11) 94587-1184

ALUGUÉIS																										
Devedora	Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.																									
Crédito conforme 1º Edital	líquido																									
Crédito conforme Requerente	R\$ 174.714.175,02																									
Classificação conforme Requerente	Classe III - Quirografários																									
Crédito Apurado AJ	R\$ 134.826.905,45																									
Classificação do crédito (AJ)	R\$ 12.147.904,18	Classe III - Quirografários																								
Classificação do crédito (AJ)	R\$ 122.679.001,27	Classe IV - ME e EPP																								
CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO																										
Correção monetária	IGP-M/FGV																									
Multa	2%																									
Juros Remuneratórios	1% a.m.																									
Data do Pedido de RJ	13/03/2025																									
TIPO DE MANIFESTAÇÃO																										
Divergência																										
PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL																										
Com base na documentação fornecida, foi concluído por incluir o crédito de R\$ 12.147.904,18, na classe Classe III - Quirografários e R\$ 122.679.001,27, na classe Classe IV - ME e EPP, conforme resultado do cálculo.																										
Aluguéis Consolidado	Valor Histórico Atualizado (R\$)	Data Inicial	Data Final	Valor Atualizado	Multa 2%	Taxa de Juros	Juros	Valor Total																		
Aluguéis Prédios 1,3,4,6,25 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 4.212.798,42	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 4.212.798,42	R\$ 82.612,60	1,00% a.m.	R\$ 444.069,57	R\$ 4.739.480,59																		
Aluguéis Prédios 2 e 9 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 468.088,71	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 468.088,71	R\$ 9.179,18	1,00% a.m.	R\$ 49.341,06	R\$ 526.608,95																		
Aluguéis Prédio 8 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 468.088,71	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 468.088,71	R\$ 9.179,18	1,00% a.m.	R\$ 49.341,06	R\$ 526.608,95																		
Aluguéis Prédio 10 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 468.088,71	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 468.088,71	R\$ 9.179,18	1,00% a.m.	R\$ 49.341,06	R\$ 526.608,95																		
Aluguéis Prédio 16 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 936.177,43	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 936.177,43	R\$ 18.358,36	1,00% a.m.	R\$ 98.682,13	R\$ 1.053.217,91																		
Aluguéis Prédio 18 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 7.021.330,69	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 7.021.330,69	R\$ 137.687,67	1,00% a.m.	R\$ 740.115,95	R\$ 7.899.134,32																		
Aluguéis Prédio 20 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 1.142.136,46	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 1.142.136,46	R\$ 22.397,19	1,00% a.m.	R\$ 120.392,19	R\$ 1.284.925,85																		
Aluguéis Prédios 23 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 7.021.330,69	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 7.021.330,69	R\$ 137.687,67	1,00% a.m.	R\$ 740.115,95	R\$ 7.899.134,32																		
Aluguéis Prédio 33 - maio/2023 a março de 2025	R\$ 2.714.914,54	07/06/2023	13/03/2025	R\$ 2.714.914,54	R\$ 53.239,23	1,00% a.m.	R\$ 286.178,17	R\$ 3.054.331,94																		
Aluguéis Prédio 35 - junho/2022 a março de 2025	R\$ 4.583.381,41	07/07/2022	13/03/2025	R\$ 4.583.381,41	R\$ 90.389,45	1,00% a.m.	R\$ 707.091,24	R\$ 5.380.862,11																		
Aluguéis Prédio 36 - maio/2022 a março de 2025	R\$ 4.583.381,41	07/07/2022	13/03/2025	R\$ 4.583.381,41	R\$ 90.389,45	1,00% a.m.	R\$ 707.091,24	R\$ 5.380.862,11</																		

a) Esta Administradora Judicial (AJ) atualizou anualmente os valores dos aluguéis, separando-os por prédio, desde a data de assinatura do contrato até o ano de 2024;

b) A partir dos valores atualizados, aplicou-se multa de 2% sobre o valor de cada aluguel devido, bem como juros de 1% ao mês, calculados desde a data de vencimento (5º dia útil) até a data do pedido de Recuperação Judicial (RJ);

c) Os valores dos aluguéis foram consolidados em uma única ficha;

d) Em seguida, aplicou-se o percentual de participação correspondente a cada credor.





Observação: Para os prédios 15, 32, 35, 36 e 39, foram considerados os aluguéis devidos a partir de 29 de junho de 2022 (incluindo apenas dois dias de aluguel no mês de junho) até 13 de março de 2025. Para os demais prédios, foram considerados os aluguéis do período de maio de 2023 a 13 de março de 2025, não sendo incluído o aluguel referente ao mês de abril de 2023 para nenhum dos prédios.

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante do exposto, esta Administradora Judicial conclui que deverão ser relacionados no 2º Edital, os seguintes créditos:

- (i) **EEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EEP**, no valor de R\$ 84.617.365,86 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), na Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- (ii) **ESPÓLIO DE EDEVALDO ALVES DA SILVA (representado por sua inventariante LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA)**, no valor de R\$ 4.098.737,93 (quatro milhões, noventa e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários;
- (iii) **INSA S.A.**, no valor de R\$ 3.653.809,14 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e nove reais e quatorze centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários;
- (iv) **EDSON ELIAS ALVES DA SILVA**, no valor de R\$ 1.415.682,51 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários;
- (v) **ESPÓLIO DE ARNOLD FIORAVANTE (representado por sua sucessora ANA CLÁUDIA FIORAVANTE BONAPARTE)**, no valor de R\$ 6.633.483,75 (seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – titulares de créditos quirografários;
- (vi) **IPE – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, no valor de R\$ 24.498.048,72 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), na classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;





- (vii) **PAULISTÂNIA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.**, no valor de R\$ 2.453.849,68 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), na Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte; e
- (viii) **EAS PARTICIPACOES LTDA. (atual denominação de ADVOCACIA EDEVALDO ALVES DA SILVA S/C)**, no valor de R\$ 7.455.927,87 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), na Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



X-Center | www.excelia.com.br
Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício
Jacarandá,
CEP 06460-040, Tamboré, Barueri - SP, + 55 (11) 2844-2446
Excelia AJ | www.excelia-aj.com.br
E-mail:
rajexcelia@excelia.com.br
Contato: +55 (11) 94587-1184